

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI

**MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO CIVIL EX DELICTO
SOB Á ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA**

ERECHIM
2021

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI

**MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO CIVIL EX DELICTO
SOB Á ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA**

Monografia Jurídica apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientadora: Prof.^a e Ma. Gabrielle Trombini

ERECHIM
2021

RESUMO

Um mesmo fato pode ter múltipla incidência, isto é, pode refletir em várias áreas do Direito. Não são somente os ilícitos civis que podem acarretar o dever de reparação, mas também as infrações penais, desde que verificada a ocorrência de dano. Nesta hipótese, há em um único fato, repercussões em dois ramos jurídicos diferentes. Tendo em foco o bem jurídico tutelado pela norma penal, pode-se afirmar que existem delitos que acometem a coletividade como um todo, não sendo viável personificar ou particularizar uma vítima em particular, como é o exemplo do crime de tráfico de drogas. Por outro lado, existem delitos que afetam de maneira frontal o patrimônio econômico ou moral de uma vítima específica. A exemplo, pode-se citar o crime de dano, positivado no art. 163 do CP. Quem comete tal delito, além de responder na esfera penal por seu comportamento antijurídico, pode ser responsabilizado pela reparação dos danos provocados à coisa alheia. Nessas situações, o ilícito penal terá efeitos também no âmbito cível, notadamente, no campo da responsabilidade civil. Nesse contexto, o presente trabalho tem por escopo central analisar o dissenso jurisprudencial acerca do marco inicial para contagem do prazo prescricional na ação civil *exdelicto*, com o objetivo de se evidenciar qual entendimento oportuniza melhor aplicação jurídica no caso concreto. Para tanto, o trabalho adotou o método de pesquisabibliográfica, e como método de abordagem, indutivo.

Palavras-chave: Ação Civil *ExDelicto*. Prescrição. Marco Inicial. Suspensão.

ABSTRACT

The same fact can have multiple incidences, that is, it can reflect in several areas of Law. It is not only civil offenses that can lead to the duty of reparation, but also criminal offenses, as long as the occurrence of damage is verified. In this case, there is, in a single fact, repercussions in two different legal branches. Focusing on the legal asset protected by the criminal law, it can be said that there are crimes that affect the community as a whole, and it is not feasible to personify or particularize a particular victim, as is the example of the crime of drug trafficking. On the other hand, there are crimes that directly affect the economic or moral patrimony of a specific victim. As an example, one can mention the crime of damage, established in art. 163 of the CP. Those who commit such a crime, in addition to being liable in the criminal sphere for their unlawful behavior, may be held responsible for repairing the damage caused to someone else's property. In these situations, the criminal offense will also have effects in the civil scope, notably, in the field of civil liability. In this context, the present work has as central scope to analyze the jurisprudential dissent about the initial mark for counting the statute of limitations in the ex delicto civil action, with the objective of showing which understanding provides the best legal application in the concrete case. For that, the work adopted the bibliographic research method, and as an inductive method of approach.

Keywords: Civil Action Ex Delicto. Limitation Period. Starting point. Suspension.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO	8
2.1 O conceito e aspectos relevantes da prescrição.....	8
2.2 Prazos prescricionais e suas interrupções.....	13
2.3 A teoria da <i>actio nata</i>	17
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS	22
3.1 A responsabilidade e seus elementos.....	22
3.2 O Postulado da Independência das Jurisdições: Conceito e exceções.....	26
3.3 A relação entre a responsabilidade civil e penal	31
3.4 Os efeitos da sentença penal para a esfera civil	35
4 DA AÇÃO CIVIL EX DELICTO	42
4.1 Considerações gerais	42
4.2 O marco inicial para a contagem do prazo prescricional na ação <i>ex delicto</i> - análise jurisprudencial.....	46
5 CONCLUSÃO	58

1 INTRODUÇÃO

São considerados bens jurídicos todos os interesses vitais dos cidadãos ou da sociedade que necessitam da proteção do sistema jurídico. No Direito Penal, os bens jurídicos tutelados pela lei penal incriminadora podem abarcar tanto o corpo social (ainda que não exista uma completa personificação ou particularização da vítima), quanto o patrimônio de um sujeito, seja este econômico ou moral. Quando o comportamento delinquente atinge o patrimônio da vítima, as intervenções judiciais não se restringem à resposta penal, isto porque a repercussão do crime acaba por atingir a esfera da responsabilidade civil, dando lugar a denominada ação civil *exdelicto*. Aludida ação trata-se de um procedimento que objetiva satisfazer o dano gerado pelo delito.

A proposição da segurança jurídica nunca esteve tão popular como no momento atual frente ao sistema judiciário brasileiro contemporâneo. A busca pela adequação da interpretação às normas, como sendo certeza de direito, tem se tornado cada vez mais evidente em debates e manifestações de juristas. Ao Poder Judiciário são anunciadas críticas, e aos indivíduos da nossa sociedade, restam incertezas. A saber, a violação do direito é observada pelo Estado a fim de tornar o que antes era genérico, abstrato e impessoal, em uma condição para o surgimento da pretensão, que será extinta com a inércia do ofendido durante um lapso temporal.

Diante disso, o tema da prescrição conserva de importância extrema na vida das pessoas, afinal, sua aplicação relativizada gera impactos e reflexões no campo da doutrina e da jurisprudência, travando controvérsias.

Em especial, a prescrição no caráter da ação civil *exdelicto*, entendida como ação ajuizada pelo ofendido, na esfera cível, para obter indenização por dano causado por ato ilícito penal, tem ganhado relevância social e jurídica pelas decisões proferidas em sentidos diversos. Para decidir sobre o tema, julgadores formam uma linha de pensamento ao analisar dispositivos legais do Código Civil e Código Penal, além de utilizarem de pareceres doutrinários, porém, as interpretações nem sempre estão em mesma direção.

Há quem defenda que o marco inicial para contagem da prescrição, que no caso é trienal, tenha início na data do fato delitivo, uma vez que inexista dúvida a respeito da ocorrência do fato ou de sua autoria, tendo em vista a independência

das esferas. Por outro lado, julgadores têm interpretado, com base no código civil, que é conveniente aguardar pela instrução do processo penal para ingressar com a ação civil reparatória, ficando o prazo prescricional suspenso nesse lapso.

Nesse contexto, surge a seguinte indagação: na ação civil *exdelicto*, o marco inicial da prescrição conta-se a partir da data do fato ou da sentença definitiva na esfera penal?

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o prazo prescricional na ação civil *exdelicto*. Já como objetivos específicos, o que se busca é estudar a prescrição, em especial, sua causa suspensiva; levantar e compreender o dissenso pretoriano na jurisprudência, realizando análise das fundamentações oferecidas; e avaliar o marco inicial do prazo prescricional na ação civil *exdelicto*.

Com o intuito de fundamentar o trabalho, utilizar-se-á algumas coletas de informações através da técnica de pesquisas bibliográficas. Assim, a base do trabalho terá fundamento em materiais como doutrinas, livros, revistas jurídicas, pesquisas científicas e demais materiais que tratam da matéria. O método de abordagem a ser empregado será o indutivo, em que o investigador irá explorar um sistema contemporâneo delimitado da vida real (casos concretos), por meio da análise jurisprudencial.

Para se chegar nas conclusões que modo coeso e objetivo, a trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro será responsável por estudar tópicos gerais sobre os institutos da prescrição, como o conceito, suas espécies, seus efeitos processuais, os prazos prescricionais previstos na legislação pátria e, de suma importância, a Teoria da *Actio Nata*, explorada primeiramente no direito alemão, mas que urge extrema importância para os moldes dos entendimentos jurisprudenciais brasileiros

O segundo capítulo evidenciará o instituto da responsabilidade civil e o princípio da independência das esferas. Relevante é o conhecimento do leitor sobre as consequências penais e civis que o ato ilícito resultam no mundo jurídico. Assim, esta parte da monografia será focada em explorar, também, como é a relação dessas responsabilidades que, embora sejam de esferas distintas, exercem suas funções de maneira subsidiária uma com a outra.

Por último, o terceiro capítulo irá evidenciar informações precisas da ação civil *exdelicto*, isto é, a ação que é ingressada na justiça civil que visa o ressarcimento de algum dano obtido por um ilícito penal. Ademais, também serão arrolados vários

casos concretos julgados em diversos tribunais acerca dos critérios utilizados para o início da contagem do prazo prescricional desta ação, com o intuito de se analisar qual entendimento oferece mais segurança jurídica à vítima.

Dentro do contexto explanado, vale ressaltar que o presente estudo não tem o intuito de finalizar a discussão que envolve o tema, mas em evidenciar tópicos importantes que envolvam a questão, de modo a começar um debate que contribua para a formação de uma compreensão sobre termo da contagem inicial da prescrição. Portanto, o que irá se evidenciar não é uma solução para o problema, e sim como tal problema é presente no viés jurídico e como este pode acabar prejudicando cidadãos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

Como se sabe, o exercício de um direito não deve ficar pendente de modo indefinido no tempo. Seu detentor deve exercê-lo dentro de um determinado lapso temporal, pois, conforme diz o clássico brocardo jurídico, “o Direito não socorre aqueles que dormem”. Com base na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que nasce a matéria da prescrição. Pode-se afirmar que a prescrição está pautada numa espécie de boa-fé do próprio legislador e na penalização daquele que é negligente com suas pretensões e direitos (TARTUCE, 2017).

Nesse sentido, o primeiro capítulo será responsável em um estudo relacionado a tópicos essenciais relacionados ao instituto da prescrição, principalmente no que tange a contagem de prazos e a teoria da *actio nata*, necessários para a compreensão do leitor para as conclusões que se pretende chegar.

2.1 O conceito e aspectos relevantes da prescrição

O tempo é absolutamente ligado a fatores biológicos relacionados à vida humana, desde o nascimento até a morte. As relações privadas da vida civil contemporânea são totalmente intervindas pelo lapso temporal, que, inclusive, também atua no Direito. Segundo Caio Mário Pereira, às vezes, o tempo pode vir a ser condição do nascimento de alguma garantia legal; outras vezes, requisito da execução de algum direito; ainda, também pode ser a causa que extingue alguma prerrogativa (PEREIRA, 2017).

Nesse sentido, o referido autor declara que o tempo interfere no Direito em várias questões: quando disciplina sobre a eficácia da lei, onde o tempo atua como marco de início e final de sua vigência; com o mesmo intuito, também nas modalidades dos negócios jurídicos; influencia, principalmente, no tocante aos prazos, ao determinar a metodologia de contagem (PEREIRA, 2017).

Desse modo, indubitável é que o tempo tem certa influência nas relações jurídicas num todo. Ao mesmo tempo que pode ser causa da aquisição de direitos (prescrição aquisitiva), também conduz à extinção da pretensão jurídica (prescrição extintiva) e, por fim, ainda pode ser requisito de validade dos direitos, apontando que

tais garantias devem ser realizadas dentro de um prazo determinado, sob pena de perecerem (decadência/caducidade). Assim, o instituto da prescrição é necessário para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. (GONÇALVES, 2017).

Nesse sentido, a prescrição pode ser aquisitiva ou extintiva, a primeira não é tratada pelo Código Civil como modalidade de prescrição, mas sim como o nome de usucapião, figura autônoma estudada na seara específica dos direitos reais. Tal orientação também tem sido seguida nos sistemas jurídicos internacionais (SCHREIBER, 2020), já a segunda trata-se de fato jurídico em sentido estrito, ou seja, uma penalização ao titular do direito ofendido, que extingue tanto a pretensão positiva quanto a negativa (defesa ou exceção).

O Código Civil de 2002, no Título IV do Livro III da Parte Geral traz referências à prescrição, nos artigos 189 a 206, e a decadência, nos artigos 207 a 211. Nosso objeto de estudo é a prescrição em sentido largo, caracterizando sua importância e aplicabilidade nas relações jurídicas contemporâneas, baseado em pesquisa bibliográfica, em especial, a prescrição trienal da ação reparatória, disciplinada pelo art. 206, §3º, V¹, do referido diploma.

O decurso do tempo representa um fato jurídico natural, vez que delinea efeitos no campo jurídico. O Código Civil brasileiro conceituou o instituto jurídico da prescrição como perda ou extinção da pretensão (BRASIL, 2002). É uma opção que se compatibiliza com o direito suíço e alemão. Por seu turno, o direito italiano enxerga a prescrição como a perda do próprio direito. A pretensão quando não exercida no prazo da lei, impossibilita um sujeito exigir de outro uma determinada prestação, isto é, o cumprimento do direito subjetivo (ação ou omissão).

O direito subjetivo constitui o poder que a ordem jurídica atribui às pessoas de agir de determinado modo e exigir de terceiros algum comportamento. O direito é denominado subjetivo, vez que pertence ao sujeito titular do direito, sendo um poder de atuação do indivíduo e limitado pelo arcabouço jurídico.

Francisco Amaral, citado por Cleyson de Moraes Mello, define o direito subjetivo como um poder de agir concedido a uma pessoa individual ou coletiva, para realizar seus interesses nos ditames legais, constituindo-se juntamente com o

¹Art. 206, §3º, V, CC/2002: “Prescreve: [...] §3º em três anos; [...] V – a pretensão de reparação civil.

respectivo titular, o sujeito de direito, em elemento essencial do ordenamento jurídico (MELLO, 2017).

Um conceito preciso do que vem a ser a prescrição é algo difícil de se delinear, haja vista que inexistente unanimidade quanto sua definição no viés doutrinário. Todavia, os juristas são unânimes em reconhecer os efeitos que são logrados com a utilização de prazos prescricionais. A origem da palavra “prescrição” é da expressão latina – *prae* (antes), e *scriptio*(escrito). Assim, o significado literal era o escrito posto antes. Na era romana em que Justiniano assumiu o controle do império (entre os anos de 527 e 565), surgiu a distinção da prescrição em duas espécies: a aquisitiva e a extintiva. A primeira, possui como caráter geral, o poder de causar o início de algum direito (*ad exemplum* o instituto da usucapião, vista como meio de aquisição de domínio de forma originária); a segunda, o oposto, extingue alguma garantia legal (RIZZARDO, 2011, p. 570).

Com o propósito de demonstrar que não se trata de um direito subjetivo público abstrato de ação, o diploma civil brasileiro recepcionou a tese da prescrição da pretensão. Segundo o art. 189 do Código Civil de 2002², transgredido um direito, surge para o seu titular uma pretensão, que pode ser extinta pela prescrição. Caso o titular do direito permaneça silente, terá como consequência a perda da pretensão que teria na via jurisdicional. Cumpre destacar que a prescrição se trata de um benefício que favorece o devedor.

Para Gustavo Tepedino(2014, p. 353), a doutrina brasileira divide-se em três posicionamentos distintos. Para uma corrente, “a prescrição atingiria o próprio direito material subjacente: o prazo prescricional conduz à perda do direito pelo seu titular negligente”. Nessa ótica, percebe-se que com o decurso do tempo, a prescrição extingue algum direito, ficando seu titular apenas na expectativa de ter seu direito cumprido pelo devedor unicamente como um dever moral.

A segunda vertente da doutrina defende que a prescrição extinguiria a ação, e não o próprio direito em si. Diz Clóvis Beviláqua (1916, p. 349), que prescrição “é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo”. Esse

² Art. 189, CC/2002: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

posicionamento, então, aduz que o prazo prescricional não põe fim ao direito, apenas a ação, podendo o direito remanescente ser atendido caso o titular desejasse.

Trata-se de um fato jurídico *stricto sensu* necessariamente pela falta de vontade humana, prevendo o ordenamento, efeitos naturais vinculados com a extinção da pretensão. Sua origem encontra-se no decurso do tempo, exemplo comum de fato natural (TARTUCE, 2017).

Assim, cumpre salientar que a prescrição não extingue o direito subjetivo, mas em verdade a pretensão de seu exercício. Dessa forma, a relação jurídica obrigacional (devedor e credor), por exemplo, continua existindo e o adimplemento do débito prescrito é considerado válido, não sendo reconhecido como pagamento indevido³. Deste modo, a prescrição atinge apenas a pretensão de obtenção da prestação devida, restando incólume o direito subjetivo material da parte e seu respectivo direito processual de ação (MELLO, 2017).

Quanto ao terceiro posicionamento doutrinário, este nasceu de teorias abstratas do direito de ação, e, segundo Tepedino, Barboza e Moraes (2014, p.353):

[...] a prescrição não atinge o direito de ação, já que este se dirigiria ao Estado, como um direito subjetivo público à jurisdicional, independente do mérito da demanda. De outro lado, tampouco, a prescrição atingiria o direito subjetivo lesado, que se mantém incólume, a permitir o exercício do direito, sua exigibilidade e a satisfação do crédito, desde que o devedor se oponha ao pagamento.

Em concórdia, segundo Pontes de Miranda Gonçalves, “a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação”(2017. p. 515). Para essa vertente, o instituto da prescrição objetiva o impedimento do exercício de alguma pretensão de direito de forma irregular, assim, seu fundamento se encontra na estabilidade das relações sociais e na segurança jurídica. É estabelecido um prazo para que a pretensão possa ser executada.

Matheus Zuliani, Aurélio Bourel e Paulo Batista (2020, p. 89) sugerem que o objetivo do instituto reside (2011, p. 595 e 360):

³ Art. 882, CC/2002: “Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível”.

A prescrição tem como alicerce um grande princípio constitucional, qual seja, o princípio da segurança jurídica. E por quê? Porque não se pode permitir que o credor se eternize em um crédito, podendo infinitamente exercer esse direito em face do devedor. Outros institutos também encontram a base no princípio da segurança jurídica: são eles a coisa julgada e o direito adquirido.

Assim, a regra da prescrição assume um caráter de ordem pública, não podendo assim ser derogada pela mera vontade das partes. Este entendimento está contemplado pelas normas que regulam a matéria, que objetivam dar mais segurança jurídica às partes.

São várias as vantagens advindas da prescrição. De maneira resumida, Câmara Leal destaca as seguintes: i) evitar as ações judiciais de difícil solução pela antiguidade dos fatos envolvidos, cujas provas se tornariam embaraçosas, ou até mesmo impossíveis, pela sua dispersão ou perecimento; ii) impedir que o autor retarde o andamento da ação, dificultando propositamente a defesa do réu na obtenção de provas, em virtude da remota ocorrência dos fatos e iii) proteger o devedor contra a má-fé do credor, que, aproveitando-se do desaparecimento das provas o pagamento, por conta do extravio do pagamento, ou pela ausência ou morte das testemunhas, que o presenciaram, poderia novamente exigí-lo. (TEPEDINO; BARBOZA; MORAES, 2014).

Portanto, tem-se que o instituto da prescrição é fundamental para estabelecer a tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Coloca-se aqui uma breve observação sobre a decadência, como nos ensina Francisco Amaral. A decadência é a perda do direito potestativo pela inércia do seu titular no período determinado em lei. Seu objeto são os direitos potestativos de qualquer espécie, disponíveis ou indisponíveis, direitos que conferem ao respectivo titular o poder de influir ou determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que haja direito correspondente, apenas uma sujeição.

Dessa forma, a prescrição é resultado da lei, atinge o direito de ação (pretensão), referente a direitos já constituídos, enquanto a decadência resulta da lei, do testamento e do contrato, isto é, atinge os próprios direitos. A prescrição objetiva a segurança e a paz pública. É consenso entre os autores que para existir a prescrição são necessários alguns requisitos: a) a existência de uma pretensão a ser exercida; b) a inércia do titular por período de tempo fixado em lei; e c) o decurso do tempo fixado em lei (MELLO, 2017).

2.2 Prazos prescricionais e suas interrupções

Roberto Lisboa auferre que prazo de prescrição é o decurso de tempo estabelecido pela lei para que o titular do direito possa defendê-lo em juízo. Se a prescrição é resultado do decurso de algum lapso temporal, deve-se, com isso, ser apontado qual é o momento que se inicia sua contagem e o momento que encerra o seu curso. Noutras palavras, deve-se ter um dia em que a prescrição começa, e outro dia em que termina. O tempo que determina esses pontos é o prazo da prescrição. O Código atual estabelece dois tipos de prazos: os gerais, ordinários ou comuns, e os especiais ou extraordinários. Prazo geral ou comum é o tempo em que a ir abrangero direito para cuja pretenso a lei no estabelecer prazo de extino especial. (PEREIRA, 2017). A prescrio geral ou ordinria o Cdigo considerou os avanos da comunicao e transportes e estabeleceu o prazo de dez anos.

Prescrioes especiais esto relacionadas no vasto rol do art. 206 do Cdigo Civil, onde  tipificado alguns prazos mais curtos que aos da regra geral, que podem variar de 1 a 5 anos. Por serem especiais, so direcionados especificamente para alguns direitos que a lei determinar. (PEREIRA, 2017). O Cdigo Civil de 2002 afirma que com a violao do direito subjetivo nasce para o titular  pretenso, que se extingue com a pretenso (art.189). Mas este artigo conjugado com o art. 197 e seguintes colocam que a rigor a prescrio inicia-se na data em que o interessado pode, sem embarao, manifestar a pretenso em juízo. Considerando o interesse pblico de afastar a dvida, em certos casos a lei j declara o momento de incio do prazo prescricional. No inicia o prazo prescricional quando existe um motivo impediante do exerccio dos direitos. Os prazos prescricionais no podem ser alterados por pactos privados, conforme o art. 192⁴. (PEREIRA, 2017, p. 581). O Cdigo atual uniformizou os prazos prescricionais e os reduziu a dez anos. Os prazos prescricionais especiais do Cdigo de 2002 so de at cinco anos.

⁴ Art. 192, CC/2002: "Os prazos de prescrio no podem ser alterados por acordo das partes".

PRAZO:	PRESCREVEM AS PRETENSÕES DE:
5 ANOS	Cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
	Cobrança de honorários dos profissionais liberais, procuradores judiciais, curadores e professores, contados a partir do término dos serviços prestados.
	Cobrança para obtenção das verbas decorrentes da sucumbência.
4 ANOS	As pretensões sobre tutela, contados da aprovação das contas.
3 A N O S	Cobrança de aluguéis de prédios urbanos e rústicos.
	Receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.
	Obter as pertenças e as demais prestações acessórias, pagáveis em períodos de até um ano.
	Ressarcimento por enriquecimento sem causa.
	Reparação civil por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, ressalvados os casos específicos indicados pela lei
	Restituição de lucros ou dividendos recebidos de má-fé.
	Responsabilidade dos fundadores, administradores, fiscais, sócios e liquidantes.
1 A N O	Hospedeiros ou fornecedores de víveres para obter o pagamento daqueles que se utilizaram de seus serviços, como consumidores ou não.
	Segurado contra o segurador, contando o prazo da data em que é citado para responder à ação de responsabilidade proposta por terceiro.
	Segurador contra o segurado, contando o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.
	Tabelião, auxiliares de justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos para obterem o pagamento de emolumentos, custas e honorários.
	Um interessado contra o perito avaliador dos bens que formaram o capital de sociedade anônima.
1 0 A N O S	Não havendo regra especial, o prazo será o geral de dez anos. É o caso da:
	<i>Adjudicação compulsória</i> , para se obter a transmissão formal da propriedade de um bem.
	<i>Desapropriação indireta</i> , que não é uma simples ação de reparação civil, mas de perda da propriedade imóvel pela impossibilidade prática de sua exploração econômica.
	<i>Retrocessão</i> , para que o bem regularmente expropriado retorne ao patrimônio do anterior proprietário porque não se cumpriu a finalidade pública ou social que motivou o decreto do poder público de desapropriação.
	<i>Petição de herança</i> , para que a pessoa possa ser integrada ao rol de sucessores dos bens deixados pelo <i>de cuius</i> .

Fonte: elaborado pelo autor

Tendo em vista tais prazos, todavia, levando em consideração determinadas circunstâncias especiais, o ordenamento jurídico prevê uma pausa no transcurso do prazo prescricional. É o que se chama de suspensão da prescrição. Parte dos doutrinadores utiliza este termo para se referir às prescrições cujo já se iniciaram, reservando o “impedimento” para o fato obstativo do começo do prazo, defendendo que, se a prescrição ainda não se iniciou pela ocorrência de uma causa que se opôs ao seu começo, o que se observou foi ter-se impedido e não suspenso o prazo prescricional (TARTUCE, 2017).

Suspensão e impedimento se subordinam à concepção de uma unidade elementar que comportando, embora, uma distinção técnica, admite a sua reunião em um mesmo complexo de normas práticas. Não obstante, as prescricionais impeditivas e suspensivas devem observar várias ordens de motivação. Primeiramente, as circunstâncias de ordem moral têm o condão de paralisarem os prazos nas relações jurídicas que as partes cultivam algum vínculo afetivo intenso (ou quando devem cultivar). Portanto, não decorre a prescrição entre cônjuges, na constância da sociedade conjugal; ou entre descendentes e ascendentes, durante o poder familiar; ainda, entre curatelados/tutelados e seus respectivos curadores/tutores durante a vigência de tais institutos, conforme é previsto no artigo 197 do Código Civil⁵ (BRASIL, 2002).

A prescrição não atua nesse diapasão, pois, tais sujeitos são simultaneamente vinculados por vínculos não compatíveis com a originação de situações contrárias a direitos que são detentores. As relações encontradas nesses sujeitos não devem ser movidas pela desconfiança. Se assim for, faz nascer colisões de interesses que atentam contra a boa harmonia. Entretanto, quando as razões foram ligadas a proteção, suspendem ou impedem a prescrição em face dos absolutamente incapazes, contra os ausentes do Brasil em serviço público, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas em período de guerra (BRASIL, 2002).

Insta frisar que no caso dos incapazes, em alguns sistemas normativos, não é encontrado nenhum paralelo desses com a inoperância da prescrição, como o

⁵ Art. 197, CC/2002: “Não corre a prescrição:I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.”

português ou o alemão, que o sujeito incapaz possui um representante legal que é totalmente responsável com seus bens se deixar ocorrer prejuízo ao seu representado. Contudo, a legislação nacional preferiu suspender ou impedir a prescrição na pendência da incapacidade absoluta, do que sujeitar o incapaz aos desgostos de uma ação regressiva, com risco de esbarrar na insolvência do representante.

Os que se encontram no exterior, em serviço, e os que estiverem servindo sob as bandeiras não poderão ser afetados pela fluência de prazo prescricional. Em todas essas situações, prevalece o princípio da proteção. Por fim, outras razões ainda suspendem a prescrição, como é a pendência de condição suspensiva, ou a imposição de termo, visto que num caso o direito não se adquire, e no outro não se exercita senão com o cumprimento da condição ou o esgotamento do prazo, e não se pode falar em início de prescrição enquanto inexistir direito exigível. De igual forma, caso o terceiro proponha ação de evicção, ficará suspensa a prescrição até o seu desfecho final (BRASIL, 2002).

Apesar de a responsabilidade civil ser independente da penal (como se verá adiante), a pendência de processo criminal, sob a ótica de alguns doutrinadores e da jurisprudência, suspende o curso da ação civil pautada em algum fato que deva ser apurado no juízo criminal, pois esta dependeria de seu desfecho. Diversas situações previstas como crime, têm como consequência o ressarcimento na esfera cível, e a suspensão da ação civil já proposta ou do prazo prescricional é ponto principal dos próximos tópicos.

De acordo com ensinamentos de Pereira, apenas após o encerramento da ação penal, por sentença definitiva, nasce para o interessado a ação de execução. Por conseguinte, não corre prescrição até esse momento. Na vigência das referidas causas, a prescrição não corre, visto que elas atuam com efeito paralisante, quer no sentido de não ter começo senão com a cessação do motivo, seja no de seccionar-lhe o curso. Neste último caso, conta-se o prazo transcorrido até a intercorrência da causa suspensiva, adicionando-se o que fluir após o término dela. É necessário destacar outra regra que norteia a suspensão da prescrição, nesta esteira, a prescrição não corre na pendência de uma circunstância que impossibilite alguém de agir, seja como resultado de uma determinação legal, seja em virtude de força maior, ou por uma convenção, regra que a jurisprudência francesa tem aplicado (PEREIRA, 2017).

2.3 A teoria da *actio nata*

Mediante os estudos já logrados, extrai-se que a prescrição pode ser tida como uma sanção que é aplicável a certo sujeito que não utiliza sua pretensão na seara judicial nos prazos dispostos pela lei. Noutras palavras, é um instituto voltado a dizer que a pretensão se debruça em uma relação de causas e efeitos, sendo causa a demora em postular em juízo alguma ação que discuta algum direito, e o efeito, um benefício em favor da parte contrária, haja vista que a perda do prazo prescricional beneficia somente este (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Nesse sentido, deve-se ter em mente que a prescrição, em regra atual, deve atingir apenas a pretensão do titular do direito, ou seja, o instituto não afeta o direito potestativo em si, o que, por consequência, impede a exigência de algum direito sob à análise de algum juízo. Entretanto, faz-se importante, principalmente para a conclusão que se objetiva alcançar com este trabalho, uma análise sobre o termo inicial da prescrição, onde se encontra o campo de atuação da Teoria alemã da *actio nata*.

Conforme foi evidenciado, de forma ampla, o termo inicial da prescrição nasce juntamente com o início da pretensão. Um exemplo pode ser retirado do enunciado 14 da 1ª Jornada de Direito Civil, no qual é tipificado que (2007, p. 19):

1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo: 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

Nos ditames do enunciado 14 supracitado, extrai-se que o início da prescrição se dá a partir do nascimento da pretensão, ou seja, do conhecimento do fato ilícito. De mesmo modo, o já mencionado artigo 189 do Código Civil também presume a ciência imediata do sujeito que sofreu danos em algum direito (BRASIL, 2002).

Nesse cenário, evidencia-se a Teoria da *actio nata*, que aplica o início da contagem do prazo da prescrição apenas a partir do conhecimento do dano ao direito pelo indivíduo. Nas palavras de Nelson Nery Júnior (2014, p 05):

Considera-se princípio importante em matéria de prescrição, notadamente referente ao momento em que surge a ação, o princípio da *actio nata*. De

acordo com ele, só pode ser ajuizada a demanda uma vez que for violado o direito subjetivo e só a partir dessa violação efetiva, portanto, é que se contam os prazos prescricionais e decadenciais. É difícil, em muitos casos, precisar o momento em que se encontram violados os direitos subjetivos, notadamente em casos de nulidade e anulabilidade.

A ideia original da *actio nata* foi criada a partir dos estudos de Friedrich Carl von Savigny, mediante explorações realizadas sobre o instituto da prescrição no Direito Romano. Segundo o autor, “se subordina o ponto de partida da prescrição ao fato da violação que a ação é chamada a combater, este início tem uma natureza puramente objetiva, pouco importando que o titular tenha, ou não conhecimento desta” (CÂMARA LEAL, 1959, p. 27).

Sobre o tema, José Fernando Simão (2018, p. 268) aduz, citando Savigny:

Explica o autor (Savigny) que as condições da prescrição podem ser agrupadas em quatro pontos: *actio nata*; inação não interrompida; *bona fides* e lapso de tempo. Sobre a noção de *actio nata*, Savigny discorre longamente em seu tratado. Nas palavras do autor, ‘a primeira condição de uma prescrição possível coincide com a determinação do seu ponto de partida. Enquanto um direito de ação não existir, não pode deixar de exercê-lo, nem se perderá por negligência’. Para que uma prescrição se inicie, é necessária, então, uma *actio nata*. Todo o direito de ação tem duas condições: primeiro, um direito relevante, atual e suscetível de ser reclamado em juízo; sem isso não há prescrição possível. Se, então, uma obrigação estiver limitada por uma condição ou prazo, a prescrição somente se inicia quando a condição for cumprida ou o prazo expirado. É necessária, então, uma violação do direito que determine a ação do titular. Tudo se reduz, pois, a bem caracterizar essa violação do direito, que é a condição da ação. A maior parte das dificuldades nessa matéria é que se tem apreciado mal a natureza dessa violação. Conclui Savigny que, se se subordinar o começo da prescrição ao fato da violação que a ação é chamada a combater, esse começo tem uma natureza puramente objetiva. E pouco importa que o titular do direito tenha ou não conhecimento. Essa circunstância é indiferente, mesmo para as prescrições curtas, salvo, contudo, casos excepcionais, em que se considera o conhecimento que o titular tem da ação.

Nesse diapasão, percebe-se que a ideia da *actio nata*, que determina o termo inicial da contagem do prazo prescricional possui um *status* objetivo. Ou seja, o viés objetivo da teoria demonstra que o início da prescrição se conta a partir da transgressão de alguém a um direito pré-existente. Em discordância, Flávio Tartuce (2019, p. 723) diz: “essa ideia de *actio nata*, como se nota, tem um *caráter objetivo puro*, desprezando o conhecimento do dano pelo lesado”.

Não obstante, utilizar-se dessa regra objetiva em todos os casos, sem nenhuma ressalva, pode vir a acarretar prejuízos àqueles que tiveram seu direito violado, haja vista que nem sempre a violação do direito pode, concomitantemente,

dar ciência àquele indivíduo que sofreu a violação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Assim, mesmo o viés objetivo da *actio nata* padronizando o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional, é constatado que a lei, a jurisprudência e a própria doutrina vêm apresentado entendimento que o conhecimento do fato ilícito, por si só, também fixa o início da contagem da prescrição, fomentando, assim, a teoria subjetiva da *actio nata* (TARTUCE, 2019).

Sobre o viés subjetivo da *actio nata*, José Fernando Simão persevera (2018, p. 272):

[...] contudo, parte da doutrina pondera que não basta surgir a ação (*actio nata*), mas é necessário o conhecimento do fato. Trata-se de situação excepcional, pela qual o início do prazo, de acordo com a exigência legal, só se dá quando a parte tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir. Não basta, assim, que o ato ou fato violador do direito exista para que surja para ela o exercício da ação. Já aqui mais 'liberal', exige a lei o conhecimento pelo titular para que, só assim, se possa falar em ação e também em prescrição desta. O adjetivo 'liberal' demonstra que, toda vez que a lei se afasta do termo inicial esperado pela segurança jurídica, qual seja, a existência de um fato ou a realização de um negócio ou ato, a doutrina reage mal.

Nesse sentido, enquanto o caráter objetivo da *actio nata* diz que a contagem inicial da prescrição seria na data em que ocorreu o fato danoso ao direito, o viés subjetivo conclui que, na verdade, o início do prazo prescricional se dará na data da ciência da vítima do atentado ao seu direito. O viés subjetivo da teoria tem fundamento na injustiça em que a análise objetiva pode ocasionar em indivíduos que não conseguem ter noção exata de quando seu direito foi violado, assim, a subjetividade da *actio nata* vem sido aceita por vários juristas em prol da plena eficácia das normas de direito.

Para o doutrinador clássico Antônio Luíz da Câmara Leal, não seria racional admitir que a prescrição tenha início em sua contagem sem a anuência da vítima da violação de seu direito. Se a natureza da prescrição é de castigar aqueles que negligenciam seu direito, não seria lógico e nem justo aplicar a prescrição àquele que não tenha o conhecimento dessa transgressão.

No mesmo sentido, Flávio Tartuce leciona que “realmente, a tese da *actio nata com viés subjetivo* é mais justa, diante do princípio da boa-fé, especialmente com a valorização da informação derivada desse regramento” (2019, p. 725).

Ainda, Cristiano Chave de Farias e Nelson Rosenvald (2019 p. 622) corroboram:

[...] a tese da *actio nata*, reconhecida jurisprudencialmente, melhor orienta a questão. Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, de um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular. Com isso, a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar ao direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento

Insta frisar que o viés subjetivo da teoria da *actio nata* nasceu através de julgados, assim, o seu berço foi a própria jurisprudência. Os primeiros julgados a aplicar o viés subjetivo da teoria foram em teses de Direito Administrativo e Tributário, entretanto, em tempos modernos, a aplicação subjetiva da teoria *actio nata* ganhou vertentes em outras áreas do direito (TARTUCE, 2019).

Ad exemplum, na data de 20 de setembro de 2007, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir sobre a responsabilidade civil do Estado, no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 931.896 – ES, na relatoria do ministro Humberto Martins, se posicionou:

BRASIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRESCRIÇÃO. QUINQUÍDIO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O termo *a quo* para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Precedentes da Primeira Seção. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula n. 07 desta Corte. Agravo regimental improvido.

O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – (STJ), tem adicionado o viés subjetivo frente a teoria da *actio nata*, ou seja, a contagem se dá a partir da ciência inequívoca do lesado. Sabe-se que nem sempre foi esse o entendimento, conforme decisão a ser mencionada:

BRASIL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a

possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito”. (REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009 e REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).

É importante destacar que essa interpretação da aplicação do viés subjetivo da teoria da *actio nata* também é encontrada na Súmula n.º 278 do STJ, a qual enuncia que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” (STJ, 2003). Inclusive, nesse mesmo entendimento sumular, a VII Jornada de Direito Civil consolidou o Enunciado 579, no qual estabelece que “nas pretensões decorrentes de doenças profissionais ou de caráter progressivo, o cômputo da prescrição iniciar-se-á somente a partir da ciência inequívoca da incapacidade do indivíduo, da origem e da natureza dos danos causados” (BRASIL, 2015).

O assunto, na seara legislativa, encontra-se respaldo no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, no qual tipifica que, havendo acidente de consumo, o prazo prescricional de cinco anos terá início do conhecimento do dano e de sua autoria (BRASIL, 1990). Portanto, vê-se que o viés subjetivo da teoria da *actio nata* vem apresentando fundamentos em toda rede jurídica brasileira, isso é, pela lei, doutrina e jurisprudência.

Com isso, percebe-se que o assunto cria uma barreira a parte sofrida em ter seu direito prescrito, não condicionando o início da contagem prescricional apenas à data do fato, mas sim na data em que a vítima deteve o conhecimento de que seu direito foi prejudicado. Sendo assim, segue-se para um estudo da responsabilidade civil, instituto que regula questões sobre a responsabilidade.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS

Visto fundamentos da prescrição e da teoria da *actio nata*, o trabalho segue, no presente capítulo, numa exploração no que se refere a responsabilidade civil, e como essa é tratada nos tribunais das esferas cíveis e criminais. Far-se-á importante tal procedimento pois, significativo é conhecer da independência das esferas, antes de se adentrar nas teses que discutem a problemática que se pretende transparecer.

3.1 A responsabilidade e seus elementos

A responsabilidade civil caracteriza-se, de acordo com Maria Berenice Dias "em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência perante a norma ou por deixar de observar um preceito normativo que regula a vida" (2017, p. 51). Nessa perspectiva, Silvio Rodrigues ressalta sobre a distinção entre obrigação e responsabilidade (2018, p. 65):

A obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não confundem, pois, obrigação e responsabilidade. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

Desse modo, a responsabilidade civil está intimamente ligada à ideia de não gerar dano a outrem, de modo que a aplicação desse instituto que gera obrigação de reparação por parte de quem causa o dano a quem sofreu. Acerca da responsabilidade, o Código Civil de 1916 adotava a teoria subjetiva, sendo assim, para a reparação do dano existir, era fundamental a comprovação do dolo ou culpa do agente, prevendo poucas exceções que admitiam a culpa presumida, previstas nos artigos 1.527 a 1.529 deste mesmo código (BRASIL, 2002).

Nesse cenário, com as alterações ocorridas em 2002, a teoria objetiva obteve o seu lugar no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com a teoria do risco, fundamentada basicamente nos exercícios de atividade perigosa, de modo que o agente deverá comprovar o nexo causal entre o ato e o dano.

De acordo com lições de Sílvio Rodrigues quatro são os pressupostos intrínsecos ao âmbito da responsabilidade civil, conforme interpretação do artigo

186⁶ do Código Civil, veja-se: “a) ação ou omissão do agente, b) culpa do agente; c) relação de causalidade; e d) dano experimentado pela vítima” (RODRIGUES, 2018, p.13-14).

A respeito da ação ou omissão do agente Maria Helena Diniz (2020, p. 47), assim expõe:

Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa. Ter-se-á ato ilícito se a ação contrariar dever geral previsto no ordenamento jurídico, integrando-se na seara da responsabilidade extracontratual (CC, arts. 186 e 927), e se ela não cumprir obrigação assumida, caso em que se configura a responsabilidade contratual (CC, art. 389).

Destarte, ao analisar detalhadamente a referida norma, excepciona-se que os pressupostos acima mencionados são apenas imprescindíveis à elaboração da teoria da responsabilidade civil subjetiva. Por seu turno, sabe-se que a responsabilidade civil objetiva se condiciona ao elemento culpa e, desta forma, ela não poderia ser elevada a pressuposto geral desse ramo jurídico, já que lhe falta univocidade conceitual (CAVALIERI, 2014, p. 19). Logo, aprofundando a temática, aparentemente são apenas três os pressupostos universais da responsabilidade civil, a saber: “a) ação ou omissão; b) dano e c) nexa causal. Em verdade, a culpa e o risco decorrentes de ato lícito são qualificações jurídicas que fundamentam a responsabilidade civil, mas não são, necessariamente, seus pressupostos” (DINIZ, 2020, p. 53-55).

Essa última observação é importante para a compreensão sistemática da matéria, uma vez que a análise detalhada de seus argumentos se desvincula da correlação errônea entre ato ilícito e/ou conduta culposa e o dever de indenizar. Na realidade, essa premissa pode até ser regra geral da codificação privada, mas não corresponde, obrigatoriamente, aos pressupostos da responsabilidade civil em seu sentido propriamente dito.

⁶ Art. 186, CC/2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Não obstante, tão imperiosa é a clareza dessa cognição trazida por Regina Beatriz Tavares da Silva e Washington Barros que lança as seguintes palavras (2013, p. 26):

A identificação exata do significado de pressupostos e de fundamentos leva à organização das ideias e à clareza do raciocínio lógico na apreciação do caso concreto. Nota-se que não se trata de firula terminológica a distinção entre pressupostos e fundamentos, mas de utilização instrumental técnico-jurídico indispensável na responsabilidade civil. Os pressupostos são a ação, o dano e o nexos causal entre ação e o dano. Os fundamentos podem ser a culpa (dolo, negligência, imperícia e imprudência) ou o risco (previsto em lei ou decorrente de atividade normalmente exercida pelo agente).

A ideia central da responsabilidade é a do “ninguém ofender” (*neminem laedere*), ou “outrem não ofender” (*alterum non laedere*). Portanto, aquele que viola o direito de terceiro lhe causando dano, comete ato ilícito e tem a obrigação de reparar tal prejuízo (DINIZ, 2020). É o que já previa os artigos 159 e 160 do Código Civil de 1916 e agora dispõem os artigos 186 e 187⁷, combinados com o artigo 927⁸ de nosso atual diploma civil.

Com efeito, sem dano inexistente responsabilidade, visto que para que esta se configure é imprescindível a existência de uma ação ou omissão juridicamente qualificada, vale salientar, que a prática de um ato ilícito (responsabilidade subjetiva), em que se verificará a existência de dolo ou culpa, ou um ato lícito (responsabilidade objetiva) não se examinará o elemento culpa, diante do risco da atividade. Esse é o primeiro pressuposto.

Neste sentido, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho, ato ilícito nada mais é do que um comportamento que ofende um dever jurídico. Em seu sentido estrito, trata-se do conjunto de pressupostos da responsabilidade, isto é, da geração do dever de reparar, necessitando, para a sua configuração, do elemento culpa, essencial, outrossim, para a configuração da responsabilidade subjetiva. Em sentido amplo, ato

⁷ Art. 18, CC/2002: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

⁸ Art. 927, CC/2002: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

ilícito significa somente a conduta contrária ao sistema normativo, violado do Direito, fundamento elementar para a responsabilização objetiva (CAVALIERI FILHO, 2014).

O professor Rui Stoco (2017, p.56) conceitua o elemento da culpa da seguinte maneira:

A culpa, genericamente entendida, é, pois, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável. Nesta figura encontram-se dois elementos: o objetivo, expressado na iliceidade, e o subjetivo, do mau procedimento imputável. A conduta reprovável, por sua parte, compreende duas projeções: o dolo, no qual se identifica a vontade direta de prejudicar, configura a culpa no sentido amplo; e a simples negligência em relação ao direito alheio, que vem a ser a culpa no sentido restrito e rigorosamente técnico.

Destarte, inexistirá responsabilidade civil na falta de dano (segundo pressuposto), o que significa dizer que a prevenção de danos não compõe o rol dos pressupostos da responsabilidade civil, tampouco a ameaça a direitos, apesar de integrarem a noção do princípio *neminem laedere*. Assim sendo, o segundo pressuposto é a existência de um dano.

A respeito desse pressuposto, Venosa (2013, p. 33), preleciona que:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.

O dano que interessa para fins de responsabilização civil é o dano indenizável, que se traduz em redução de patrimônio e prejuízo, de maneira que não existe diferença entre dano contratual e extracontratual, distinguindo-se apenas o dano patrimonial e moral (VENOSA, 2013).

De acordo com Cavalieri Filho a obrigação de indenizar só acontece quando o ato ilícito de outrem causar danos, prejuízos à vítima, sendo o dano o epicentro da responsabilidade civil. No entanto, ressalta-se que o dano deve ser efetivo, ou seja, lesivo ao patrimônio moral ou econômico (CAVALHIERI FILHO, 2014).

O terceiro pressuposto da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, isto é, para que exista o dever de reparar um eventual dano é preciso que este seja resultante da ação ou omissão do agente, exercendo a função de conectar os dois elementos anteriores, ato ilícito e dano, perfazendo a tríade que consolida o *múnus*

indenizatório. Em resumo, o dano apenas acarreta responsabilização quando for viável consolidar nexos causal entre ele e o agente que praticou a conduta (GONÇALVES, 2017).

Nesta senda, Arnoldo Wald e Brunno Pandori Giancoli (2015, p.58) ensinam que:

O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É um vínculo, da causa e seu efeito, relacionando a conduta com o seu resultado, diretamente ou como sua consequência previsível. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato ou ato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato ou o ato não tivesse acontecido. [...] Assim, a relação causal pode ser vista como um processo equacionado num determinado espaço-tempo que une um comportamento a um evento atribuindo responsabilidade. Em suma, o nexos causal é um elemento de ligação entre uma conduta ou uma situação determinada, e o resultado, através do qual é possível concluir quem é o indivíduo responsável pelo dano, ou seja, aquele do qual se imputa o dever de indenizar.

Nesse contexto, a responsabilização somente será possível se estabelecer um nexos causal entre o agente causador do dano e a vítima, motivo pelo qual o artigo 186 do CC exige o verbo “causar”. O Código Civil adota a teoria dos danos diretos e imediatos, nos termos do artigo 403⁹ do Código Civil, uma vez que o agente responderá apenas pelos danos que resultam diretamente e imediatamente, desde que haja uma relação de causa e efeito (GONÇALVES, 2017).

Em linhas gerais, o nexos de causalidade é o elo de ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Conforme anteriormente explanado, a responsabilidade exige que a conduta do indivíduo tenha sido o motivo do dano.

Nesse contexto, a reparação sempre deverá ser medida de modo proporcional ao próprio dano. Inicialmente, a indenização deverá servir para a reparação do *status quo ante*, ou seja, a reparação deverá amenizar de alguma maneira o dano sofrido pela vítima, não viabilizando enriquecê-la.

3.2 O Postulado da Independência das Jurisdições: Conceito e exceções

⁹ Art. 403, CC/2002: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Um traço marcante do Direito Penal que o distingue dos demais ramos do direito interno, é que nesse, são tecidas premissas que são fundamentadas por penas e delitos, de interesses públicos, no quais são executados em prol da segurança pública. Nos demais ramos, não há caracteres de sanção, mas preceitos de relações jurídicas que vinculam as partes em adotarem certo comportamento, por interesses individuais (FRAGOSO, 2014).

Sendo assim, é em observância desses dois conceitos – interesse individual e interesse público – que é estipulado as diferenças entre os atos ilícitos cíveis e os penais. Nos primórdios do emprego do Direito Penal, encontrava-se muita confusão entre as duas qualidades de interesses, distinguindo-se de modo bem genérico quais bens juridicamente tutelados que seriam individuais, e quais seriam públicos. Com o transcurso do tempo em que a legislação evoluiu, foi-se estabelecendo a diferenciação, cujo teorias contemporâneas procuram acentuar e explicar, sem prescindir característica baseado Direito Penal: assegurar a ordem coletiva (GARCIA, 1972).

Numerosas são as figuras delituosas que visam atentar com a boa ordem da administração pública, sendo encontradas em diversas esferas. Assim, para haver um equilíbrio entre as instâncias, deve-se observar o postulado da independência das instâncias. Em grosso modo, esse postulado preza pela independência entre as instâncias, o que garanta a perseverança da ação penal em detrimento da ação civil (PELUSO, 2015).

Segundo Igor Luís Pereira e Silva (2020, p. 83):

Uma determinada conduta pode caracterizar um ilícito civil, administrativo e penal ao mesmo tempo. Nesse caso, não há violação do princípio do *ne bis in idem*, que estabelece que ninguém poderá ser responsabilizado mais de uma vez pela prática de um determinado crime, pois as instâncias são, em princípio, independentes. Quer-se dizer que as pessoas podem vir a ser responsabilizadas em dimensões diversas ao atuar no mundo, pois as relações jurídicas são extremamente complexas, exigindo de cada ser humano que aja conforme o direito em sua vida pública e privada, de modo a se eximir das múltiplas responsabilidades que o ordenamento jurídico pode lhe impor em decorrência de um agir defeituoso, desconectado dos valores queridos pelas normas jurídicas.

Em outras palavras, o princípio da independência das esferas (também conhecido como independência da jurisdição, ou independência entre esferas de jurisdição) prevê a possibilidade em que um viés jurisdicional poderá atuar sobre um

assunto já tratado por outro viés. Sendo assim, as pessoas podem vir a ser responsabilizadas em dimensões diferentes ao atuar contra bens juridicamente tutelados, resultando em responsabilizações do agente tanto na esfera penal, como cível, administrativa ou política (MASSON, 2014).

O referido princípio, embora não expresso de forma literal no ordenamento, encontra-se respaldo no artigo 935 do Código Civil: “A responsabilidade civil e independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (BRASIL, 2002, p. 01).

Sobre o tema, Cezar Peluso (2015, 933) alude:

Tal independência, porém, é relativa ou mitigada, dado que, se no juízo criminal, em que a exigência probatória é mais rígida, se delibera, de forma peremptória, sobre a existência material do fato ou sobre sua autoria, bem como sobre excludentes de ilicitude (art. 65 do CPP), nada mais, a respeito, pode ser discutido no cível. Essa regra, em sua primeira parte, está também no art. 66 do Código de Processo Penal, que, porém, contempla casuística mais restrita, apenas impedindo a rediscussão, no cível, de sentença absolutória penal que tenha reconhecido a inexistência do fato. Ou seja, pelo Código de Processo Penal não se impede a discussão, no juízo cível, sobre a autoria, embora deliberada no crime.

Isso posto, como nada no direito é absoluto, existem três exceções à regra da independência da jurisdição. A primeira delas, é encontrada no artigo 386, incisos I e IV do Código de Processo Penal, *in verbis*: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;” (BRASIL, 1941, p. 01).

Noutras palavras, se o juízo da esfera criminal sentenciar pela absolvição do acusado, sob a alegação da inexistência do fato ou exclusão de condição da autoria do fato ilícito, tal ato irá repercutir no âmbito das demais esferas. Com isso, é vedado uma possível punição injusta, haja vista que o indivíduo teve sua inocência declarada pelo Judiciário.

Sobre o tema, Eugênio Pacelli (2020, p. 852) leciona:

A decisão que julga provada a inexistência do fato tem consequências também civis, impedindo a reabertura de discussão em qualquer outro processo, inclusive de natureza cível, nos termos do disposto no art. 935 do Código Civil (ver art. 66, CPP). Já a decisão que absolve por falta de prova da existência do fato somente produz efeitos no âmbito criminal. E os

efeitos são de coisa julgada material, já que se trata de sentença definitiva, de cuja autoridade (da sentença) se obtém eficácia preclusiva em quaisquer outros processos penais. Impõe-se aqui a aplicação do princípio da vedação da revisão pro societate, a impedir que aquele que tenha sido absolvido em processo penal seja de novo julgado pelo mesmo fato (Pacto de San José da Costa Rica, art. 8, § 4º, conforme Decreto nº 678/92).

Sendo assim, a primeira exceção se debruça exclusivamente na autoria delitiva. Assim, para que a decisão da ação penal comece a gerar efeitos na esfera cível, essa deverá ser unicamente dada com base na absolvição do autor, seja por inexistência do fato criminal (inciso I) ou por provas suficientes que o acusado não tenha colaborado para o fato delituoso (inciso IV).

Quanto a segunda exceção, por outro lado, ocorre quando há uma sentença penal condenatória. Diferentemente da primeira, que tem seus efeitos nas demais esferas por declarar a inocência do indivíduo, essa irradia sua eficácia pela autoria comprovada do acusado em instância penal (MASSON, 2014).

De acordo com o inciso I do artigo 91 do Código Penal: “são efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;” (BRASIL, 1941, p. 01). A condenação pode ser entendida como um ato judicial que aplica uma sentença à algum agente que tenha sua culpabilidade reconhecida por ter realizado algum fato típico e ilícito. Essa condenação, por consequência, gera efeitos que, de forma direta ou indireta, afetam o condenado, não se limitando no campo penal (FRAGOSO, 2014).

Cleber Masson explica que a condenação de alguém gera efeitos principais e secundários. As principais são os efeitos imediatos que a condenação gera, e se resumem na imposição de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito. Quanto as secundárias, também conhecidas como efeitos mediatos ou acessórios, são consequências que a sentença penal condenatória impõe ao acusado, e podem acarretar efeitos extrapenais, fora da seara penal, onde é evidenciada a obrigação de reparação do dano (MASSON, 2014).

Segundo o autor (2014, p. 398):

O cometimento de um crime acarreta na atribuição de duas responsabilidades ao autor, uma penal e outra civil, e, nada obstante tais instâncias sejam independentes, seria desarrazoado exigir que, já presente uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado reconhecendo a prova da autoria e da materialidade de um fato delituoso, tivesse a vítima ou seu representante legal a necessidade de iniciar uma ação de conhecimento para conseguir a reparação do dano. Busca-se, assim,

facilitar o ressarcimento da vítima. Já estará reconhecido o caráter ilícito do fato, bem como a obrigação de reparar o dano (*andebatur*).

Nessa ótica, a condenação criminal de algum indivíduo irá fazer com que nasça a obrigação desse em ressarcir a vítima, com o intuito de correção, ou pelo menos diminuição, do prejuízo que lhe foi ocasionado pela prática de algum delito. Isto corre porque o fato gerador da ação penal e da ação civil é o mesmo: a prática do delito. Assim, a sentença penal condenatória figura como título executivo judicial no âmbito civil.

Insta expor que para que haja o direito de reparação do dano, a sentença penal condenatória deve transitar em julgado, e deve ser dada unicamente ao indivíduo condenado. Assim, para que acionar o responsável civil que não tenha sido condenado penalmente, será obrigatório o ajuizamento de uma ação civil de reconhecimento (MASSON, 2014).

Essa exceção da independência da jurisdição entre as esferas penal e cível ainda é explorada no artigo 63 do CPP, onde é preconizado que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros” (BRASIL, 1941, p. 01).

Quanto a terceira exceção ao princípio da independência entre as instâncias, essa foi trazida no ordenamento jurídico através da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019). No artigo 8º da lei em comento, é expresso (BRASIL, 2019, p. 01):

Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Destarte o artigo em menção, de acordo com a nova lei, que é aplicável exclusivamente ao agente público no exercício de suas funções, caso o servidor acusado tenha sido absolvido no viés criminal por prática de ato ilícito em estado de necessidade ou legítima defesa, ou ainda em cumprimento do dever legal, ou exercício regular de direito, ele não poderá responder pelo mesmo fato nas outras esferas (BRASIL, 2019).

Essa exceção se trata de uma vedação determinada pela Lei n.º 13.869/2019, que garante ao agente uma proteção contra possíveis ações de reparações de danos quando em atividade policial. Entretanto, não se pode interpretar tal vedação como uma afronta ao princípio da independência das instâncias, frente que no mesmo livro legal, em seu artigo 6º, encontra-se que “as penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis” (BRASIL, 2019, p. 01).

3.3A relação entre a responsabilidade civil e penal

A responsabilidade penal possui finalidade de conter e coibir delitos criminais, juízo por meio do qual o Estado tem competência e o encargo de fixar penalidade a ser cumprida pelo autor do ilícito. Assim, estará a impedir o cometimento pela reincidência deste indivíduo e, com aspecto preventivo, retrair o acontecimento de atos ilícitos por demais indivíduos.

A saber, um mesmo fato é capaz de reproduzir efeitos em diversas esferas do judiciário, por provocar o desrespeito de mais que uma normativa, em diferentes diplomas legais. Como disciplina Gustavo Henrique Badaró, um mesmo fato pode gerar uma pluri-incidência normativa (BADARÓ, 2015).

A título de exemplo, se tratando de um homicídio, nascem objeções leis variadas: na seara criminal, a fim de fazer cumprir a pena prevista pelo respectivo código; na esfera cível, em busca da reparação de possíveis danos gerados; discussão acerca de normas previdenciárias; etc.

Em razão dos diversos objetivos e da fundamentação que as normas possuem, as responsabilidades civis e penais desempenham regra de independência. Valida a transcrição do entendimento de Fernando Noronha (2013, p. 533):

Sendo independentes, pode acontecer que um ilícito criminal não seja ilícito civil, como também pode acontecer o inverso. Assim, o excesso de velocidade é transgressão às leis de trânsito (delito de perigo), mas só passa a ser ilícito civil se der causa a um acidente; a desatenção do motorista que em estacionamento particular causa danos em veículo de outra pessoa não é contravenção punível, mas é ilícito civil. Em regra, todavia, quando há responsabilidade penal também haverá responsabilidade civil; geralmente o ilícito penal gera danos e, portanto, será também fonte de responsabilidade civil.

Nesse sentido, no exercício de um mesmo ato, surgem duas pretensões distintas: a primeira, a de punir, a favor do Estado e da ordem social; a segunda, a de reparação, como detentor aquele que foi lesado pelo delito. Portanto, percebe-se que o estudo a ação civil *exdelicto* exige uma análise multidisciplinar, à proporção que se remete a compensação dos efeitos gerados a partir do ilícito penal.

Conforme Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha, são presentes dois modelos que são responsáveis em apurar a responsabilidade oriunda de algum tipo penal. Um modelo se refere a possibilidade de acumulação e separação de jurisdição, onde a responsabilidade é decidida em uma única ação penal, devendo o interessado no ressarcimento do dano ser habilitado no processo. O outro, há interdependência das jurisdições, onde a mesma responsabilidade pode ser julgada por ações cíveis e criminais, de maneira autônoma (ROCHA, 2008).

Fernando da Costa Tourinho Filho é muito claro nesse sentido quando afirma (2016, p. 261):

No Direito pátrio, o sistema adotado é o da independência, com certa mitigação. A parte interessada, se quiser, poderá promover a ação para a satisfação do dano somente na sede civil; jamais ingressar em sede penal para postulá-la. Como o fato gerador dessas responsabilidades é o crime, se houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado, em face da influência que tal decisão exerce no cível, será ela exequível na jurisdição civil, onde não mais se discutirá o *andebeatur* (se deve), e sim o *quantumdebeatur* (quanto é devido).

Além do artigo 935 do Código Civil, o Código de Processo Penal também disciplina sobre a matéria, dispondo, em especial, que a sentença penal condenatória constitui título executável por parte da vítima, ou por aquele que se achar lesado e fizer parte do processo penal (BRASIL, 1941).

Ainda, diante da análise dos regulamentos positivados nos artigos 63 ao 67 do CPP, atinge-se a ideia de que (i) a responsabilidade penal e responsabilidade civil são independentes, porém, (ii) quando o fato e a autoria se encontrarem decididas na esfera penal, não poderão mais ser questionadas, e (iii) quando a sentença penal for absolutória, não haverá impedimento na propositura da ação civil, salvo, por motivos a ser expostos e estudados ao decorrer do presente trabalho (BRASIL, 1941).

Havendo algum dano, em virtude de um ilícito penal, poderá o interessado ingressar com ação no campo cível com o propósito de satisfazê-lo,

independentemente da propositura de ação de condenação pelo delito praticado em sede penal. A sistemática adotada no Direito brasileiro é o da independência da jurisdição, mas com certo abrandamento.

Na realidade, o que o artigo 935 do Código Civil proíbe é que se questione na esfera cível sobre a existência do fato e a autoria, quando tais questões já estiverem decididas no crime. A outra hipótese consiste na própria ação de indenização, que independente da sentença penal, pode ser com esta proposta paralelamente. É o que prevê o artigo 64¹⁰ do Código de Processo Penal. A ação penal pode nem ter sido intentada ou estar em curso, neste último caso é facultado ao juiz suspender a ação civil para aguardar o deslinde da ação penal, evitando assim, decisões contraditórias.

O ajuizamento da ação indenizatória se atrela exclusivamente à iniciativa do legitimado ativo. Para Araken de Assis, cumprirá a ele (2000, p. 66 e 67) "... medir e pesar o valor do contexto probatório já disponível, a brevidade, os incômodos e os custos do processo civil. Também deverá considerar o prazo de prescrição". Na maior parte das vezes o lesado utilizará a liberdade de propor imediatamente a demanda civil, vez que há preferência da vítima pela ação independente, desconfiando da inoperante justiça penal.

Ainda sobre a possibilidade de suspensão da ação civil e da independência de forma atenuada ou abrandada, tem-se que, no caso anteriormente em hipótese, o ofendido detentor da pretensão da ação deverá exercê-la diante do juízo cível, não havendo cumulação indispensável ou optativa. Indo além, o Código de Processo Penal dispõe que ao juiz fica relativo a suspender o processo civil até a conclusão da ação penal (BRASIL, 1941).

A observação feita ao referido artigo do diploma processual civil constitui-se na fixação de suspensão em até um ano, à proporção que as possibilidades da ação penal iniciar seu curso e ser concluída nesse lapso temporal são modestas. Dessa forma, com efeito, pertencerá ao juiz o dever de averiguar incidentalmente a questão prévia de que trata o dispositivo. Sob outra perspectiva, não é razoável ou justo que

¹⁰ Art. 64, CPP/1941: "Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela".

o agrupamento de normas, de um sistema que se tem como objetivo garantir e recompor as propensões da vítima, a faça esperar pelo trânsito em julgado da ação penal, considerando registros de que uma ação chegou a tramitar por 123 anos (Palácio Guanabara), com o intuito da reparação de seus danos (G1, 2018).

Por mais que a sistemática adotada seja a da independência, considerável imaginar que ao seguir a regra de forma absoluta, poderiam as decisões serem conflitantes configurando erros judiciários, justificando-se a questão da relativização ou atenuação à norma. Nesse sentido, Tourinho Filho, dispõe (2016, p. 29):

Mas não seria perigoso, atentando-se para a circunstância de o fato gerador das responsabilidades, no caso, ser um só, viesse a Justiça Civil afirmar que o ofendido não faz “jus” ao ressarcimento, porque o réu não praticou o ato incriminado, e a Justiça Penal, apreciando esse mesmíssimo fato, viesse a condená-lo, afirmando, assim, a existência daquele mesmo fato?

De modo a evitar que possíveis erros judiciários sejam acometidos diante a independência das esferas, existem na doutrina entendimentos de que a ação civil teria que, de forma absoluta, permanecer suspensa sob o aguardo do tramite definitivo da ação penal. Acontece que não é esse o fundamento disposto no normativo, segundo o autor em comento (2013, p. 27 e 28):

Assim, considerando a eficácia que a sentença penal condenatória com trânsito em julgado exerce sobre a área da satisfação do dano *exdelicto*, atentando para as normas dos arts. 63 do CPP, 91, I, do CP e 935 do CC, não se pode emprestar ao vocábulo *poderá*, embutido no corpo do parágrafo único do art. 64 do CPP, a ideia de *faculdade*.

É fato que o sistema adotado é o da independência, porém, os resultados de decisão penal geram efeitos limitados na esfera civil e, superior a isso, como já mencionado, a vítima não precisa aguardar o término da ação penal para pleitear a reparação dos danos que entende adequada.

O tema da responsabilidade civil *exdelicto* trata justamente destes casos em que a indenização é oriunda de algum fato que ofenda à ordem social, resultando, além da pena, também a reparação do dano sofridos e o ressarcimento de qualquer prejuízo. O professor Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 48), alerta para o seguinte fato: “como a descrição da conduta penal é sempre uma tipificação restrita, em princípio a responsabilidade penal ocasiona o dever de indenizar”.

Tal afirmativa não nos dá o direito de chegar à conclusão que a irresponsabilidade penal desdobre-se sempre em irresponsabilidade civil. Isso, pois, conforme esclarece Maria Helena Diniz, a irresponsabilidade criminal não significa sempre irresponsabilidade civil, porque casos existem em que alguém é tido como irresponsável no campo penal sem que deixe de ser responsável na esfera civil (DINIZ, 2020).

Então, a sentença judicial proferida no juízo criminal pode ou não gerar efeitos sobre o juízo cível, sendo irrelevante na esfera cível se tal responsabilidade é de ordem subjetiva ou objetiva. Nesse sentido, a regra matriz que é observada pelos autores é a influência que a decisão penal debruça no juízo civil no que é comum a ambas jurisdições, respeitando o limite que se encontra de uma para a outra. Noutras palavras, o caso criminal que ainda não teve uma decisão em sua jurisdição, não é considerado como prova de autoria, podendo ser ampla a decisão cível quanto a mesma responsabilidade.

3.4 Os efeitos da sentença penal para a esfera civil

Se tratando de absolvição diante do âmbito penal, segue o entendimento de que prevaleça a independência entre as instâncias cível e penal, não significando que não haverá pretensão reparatória perante a esfera cível, afinal, o fato pode não ter efeito condenatório penal, porém, continua podendo reproduzir uma obrigação de reparação.

De acordo com o que já foi exposto, quando a existência do fato e/autoria já se encontrarem decididas na esfera penal, passam a ser questões impedidas de serem questionadas na cível. Portanto, se após concluído o procedimento penal, a decisão foi de que não existiu o fato ou que a parte ré não tenha concorrido para tal delito, conseqüentemente, o efeito gerado é o de que este não deverá reparar. Isso se dá, exclusivamente, porque não é aceitável que na esfera cível houvesse decisão em sentido contrário daquela prolatada pelo juízo penal.

Ficando expressa a inexistência do fato diante da esfera penal, fica determinado que o fato não existiu para o que Kant chamaria de: mundo numênico. Da mesma forma, quando ficar provado que o réu da ação penal não é autor da infração penal, não há de se falar em reparação de danos.

Insta ressaltar que, da mesma forma que acontece quando há decisão penal condenatória, os resultados da absolvição apenas referem-se a quem compôs o processo penal, perante desrespeito ao princípio do contraditório. Nesse sentido, os efeitos ao que se referem a ação *exdelicto*, apenas tem valia no que se pese aos indivíduos que fizeram parte na ação penal. Assim entende Bardaró (2015, p. 215).

Em outras palavras, se a vítima do delito não participou do contraditório instituído no juízo penal, sendo-lhe impossível trazer seus argumentos, produzir suas provas e, em última análise, influenciar no convencimento judicial, não poderá ficar vinculada ao resultado do processo penal.

Se tratando de absolvição na esfera penal que tenha como base a razão de ausência de provas acerca da inexistência da autoria ou do fato, hipoteticamente, o desenrolar jurídico será outro. Visto que a conclusão não se deu pelo resultado do debate em torno da real existência ou não do fato ou, ainda, que a parte tenha agido a fim de configurar o ato ilícito. O autor em destaque, ao tratar sobre o assunto (2015, p. 215), prevê Bardaró (2015, p. 237):

Já na absolvição criminal, em face de “não haver prova da existência do fato” (inciso II), a solução é diferente. Trata-se de hipótese de dúvida sobre a existência material do fato, o que não impede a ação civil. Não terá sido categoricamente decidido sobre a existência do fato, não se achando tal questão “decidida” no juízo criminal.

É importante mencionar que, nos crimes contra a vida, em que a apuração é feita pelo tribunal do júri, quando exarada sentença absolutória sabe-se que essa não possui motivação. A questão é tratada por Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 584), no seguinte sentido:

Quando o Júri absolve, nunca se sabe se foi ou não por insuficiência de provas. Poderá até mesmo ocorrer decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos. Por isso, tem-se entendido que a decisão absolutória do Júri sobre a questão do fato e da autoria, por não ser fundamentada, não tem nenhuma influência no juízo cível.

Nota-se, portanto, que essa modalidade de decisão não gera efeitos no âmbito civil, não impedindo que aquele que possui a pretensão proponha a ação reparatória. Nesse sentido, é possível transcrever ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REU ABSOLVIDO NO JUÍZO CRIMINAL. CO-AUTORIA. NEGATIVA DE AUTORIA. JURI: DECISÃO IMOTIVADA. COMPROVADO QUE O FATO DELITUOSO FOI COMETIDO POR MAIS DE UM AGENTE, UM DELES MENOR, CONSIDERA-SE A CO-AUTORIA. A ABSOLUÇÃO DO DENUNCIADO, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DO JURI A NEGATIVA DE AUTORIA, ISTO É, A EXECUÇÃO DO FATO DELITUOSO, NÃO IMPEDE QUE A JURISDIÇÃO CIVIL EXAMINE, PARA FINS DE INDENIZAÇÃO, A CO-AUTORIA. ADEMAIS A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO JULGAMENTO PELO CORPO DE JURADOS NÃO PERMITE SE SAIBA SE A ABSOLUÇÃO SE DEU COM FUNDAMENTO NO INCISO IV, OU NO INCISO VI, DO ART-386, DO CPP, PERTINENTE, POIS, A REDISCUSSÃO NA JURISDIÇÃO CIVIL. CO-AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADA A DEFINIR A RESPONSABILIDADE CIVIL. (AC 590086880 RS. Quinta Câmara Cível, rel. min., Lio Cezar Schmitt, jlg. Em 20, dez. 1990).

Além disso, o indivíduo poderá ser absolvido na esfera criminal com fundamento na utilização das excludentes de ilicitude. Nosso Código Penal, com base no disposto pelo art. 23, pondera que a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de um direito e o estrito cumprimento do dever legal não configuram crime (BRASIL, 1940).

Pela hipótese de legítima defesa, não há de se falar em ilicitude do ato, afinal, fica desconsiderado em ambas as esferas, fazendo coisa julgada e gerando efeitos diante do juízo cível a ótica penal que reconheceu o agir em legítima defesa. Isso porque deixaria de ter fundamento a ação civil *exdelicto*.

Por outro lado, quando um terceiro for lesado mediante um ato de legítima defesa, haverá o direito a reparação do dano. Dessa forma, um fato que tenha como efeitos o dever de reparar àquele que o praticou, consiste no que o sistema jurídico define de erro de execução da legítima defesa, na medida em que o indivíduo, com objetivo de impedir uma agressão, provoca perdas a alguém. Sob essa ótica, a decisão de absolvição não obsta a reparação civil. Dessa forma, Cavalcanti, ao citar Pontes de Miranda, manifesta (2012, p. 278):

Se o ato é em legítima defesa, não é contrário a direito; portanto, não dá lugar a indenização (ato ilícito não é); mas continua contrário a direito, fazendo-se ato ilícito, o do ofensor. O dano a terceiro, ou a coisa de terceiro (não só à coisa, art. 1520, parágrafo único), é ressarcível; porque é contrário a direito, defendendo-se de A, lesar B: aí, não há defesa. Se, defendendo-se de A, necessita empregar coisa pertencente a B e lhe causa dano, então há de se tratar a espécie como ato em estado de necessidade (art. 160, II), e não como de legítima defesa.

Há de se fazer uma observação quando o agir fundado em legítima defesa tem base um meio de execução conflitante e que fuja de referências razoáveis e

proporcionais. Nessas hipóteses, quando o ato ultrapassa os limites do adequado e passa a ser excessivo, há de se considerar uma agressão que não encontra amparo no em nenhuma exceção na lei. Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento – Abaixo transcrito trecho do acórdão referente ao Recurso Especial n.º 686.486/RJ, de relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 14 de abril de 2009 pela 4ª Turma:

O reconhecimento da legítima defesa do vigilante no juízo criminal não implica, automaticamente, a impossibilidade de a parte autora requerer indenização pelos danos ocorridos, especialmente quando, como no caso ora em análise, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Banco e da Empresa de Vigilância, obrigados em face do risco da atividade.

Conforme ensinamentos de Fernando Capez, também será cabível se ajuizar ação indenizatória no juízo civil, quando em ato de legítima defesa for verificado erro na execução. Neste ínterim, o terceiro lesado poderá pleitear indenização frente à vítima e esta, em momento posterior, poderá ajuizar ação regressiva em detrimento de seu ofensor (CAPEZ, 2018).

No tocante ao estado de necessidade, tem-se uma hipótese de agir que, por mais lícita a ser considerada, pode gerar a obrigação de reparar. O sujeito que afasta o perigo, na medida em que a excludente acolhe a sua conduta, tem o dever de indenizar caso gere dano a terceiro que não deu origem a situação de perigo, cabendo ação regressiva em face do causador da ameaça, a fim do ressarcimento. Nesse sentido, Daniel Ustárroz considera (2014, p. 192):

Um exemplo privilegiado no Código Civil é o estado de necessidade. Embora inexigível conduta diversa da pessoa que afasta o perigo para salvar bens jurídicos ameaçados, o sistema brasileiro admite a compensação do dano ocasionado. É uma demonstração de que a ilicitude não é a única fonte de responsabilidade civil extracontratual.

O Código Civil ampara a reparação do dano gerado a partir do livramento em decorrência de exposta situação de perigo, em conformidade com a consulta

simultânea aos artigos 188¹¹, 929¹² e 930¹³. O autor mencionado acima faz parte da doutrina que toma posição negativa frente a hipótese (2014, p. 149):

Por ora, o direito brasileiro não segue esta orientação, pois a pessoa que reage em estado de necessidade, ocasionado sem a sua colaboração, pela letra da lei indeniza, embora seja tão vítima quanto à outra pessoa lesionada para a sua salvação. Quem sabe, com o avançar dos anos, possa a sociedade concluir que é melhor socializar a responsabilidade pela reparação dos danos provocados em estado de necessidade, a fim de ser respeitado o instinto de conservação e, principalmente, entusiasmar os seus membros a salvar terceiros.

Nesta esteira, Guilherme de Souza Nucci defende que a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, quando reconhecidos criminalmente, sempre fazem coisa julgada no âmbito cível. Já o estado de necessidade, mesmo reconhecido no juízo criminal, em algumas hipóteses, pode gerar direito a indenização na esfera cível, como por exemplo, no caso hipotético da vítima de um assalto que para escapar do assaltante, pula o muro da casa do vizinho, lá se deparando com um cachorro muito raivoso, o matando para se defender (NUCCI, 2020).

A sentença que absolver o indivíduo fundamentada no sentido de que o ato foi cometido pelo pleno exercício regular do direito, por intuitivo, gera efeitos de coisa julgada no cível. Isso porque, de acordo com Bardaró, o exercício regular do direito é considerado lícito pelas duas esferas, não cabendo nova discussão no campo civil (BARDARÓ, 2015).

Assim, o ato a ser praticado dentro dos moldes da razoabilidade e proporcionalidade, não é considerado ilícito, logo, não há de se falar em reparação de danos na esfera cível. Certo é que haverá de se ter em consideração as

¹¹ Art. 188, CC/2002: “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”.

¹² Art. 929, CC/2002: “Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram”.

¹³ Art. 930, CC/ 2002: “No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I)”.

circunstâncias do caso, cabendo ao julgador decidir e fixar os limites de ação para cada hipótese, a partir de suas particularidades.

Ainda, referente a atenuação da regra de independência entre as esferas civil e penal, ressalta-se que se dá pelo fato de que havendo ação penal, sua sentença condenatória com trânsito em julgado traz como consequência também a coisa julgada no cível. Isto ocorre porque o fato gerador de ambas é o delito e, portanto, desnecessário a propositura de ação de conhecimento de indenização por ilícito penal, se o réu já houver sido condenado no âmbito penal pelo crime. Assim, a sentença penal condenatória, quando transitada em julgado, figura como título executivo judicial no juízo cível, dispensando o ajuizamento de ação civil de conhecimento. Nessa situação, no campo civil, não se debate mais o que se deve (*andebeatur*), mas sim o quanto é devido (*quantum debeatur*).

Se a sentença conceder perdão judicial, ela será considerada meramente declaratória, de maneira que, de acordo com a Súmula 18 do STJ, ela não poderá ser executada. No entanto, o posicionamento de Mirabete apresenta-se atraente, uma vez que o perdão judicial apenas é concedido nas situações em que não é necessário a aplicação da pena, porém, o dano subsiste e, além disso, é reconhecido judicialmente, o que possibilita a execução também da sentença declaratória do perdão judicial. Caso a sentença declare a extinção da pretensão punitiva, não há o que se falar sobre título executivo, todavia, se for declaratória da extinção da pretensão executória, permanecerá os efeitos secundários de natureza indenizatória (MIRABETE, 2014).

Por resumo, tendo o olhar voltado a sentença penal em circunstância que anteceda o procedimento cível, tem-se que a aquela pode ser exarada a fim de condenar o indivíduo ou conceder a sua absolvição, fundamentando-se em diversas situações, como: negativa da existência do fato ou negativa de autoria; ausência de provas, afastamento da culpabilidade penal.

Quando pela condenação penal, seus efeitos produzidos são diretos à esfera cível, possibilitando a ação reparatória, uma vez que se refere diretamente a culpabilidade do indivíduo. Sob mesma ótica, porém, na forma oposta, quando há a absolvição baseada na negativa de fato ou autoria, essa também faz coisa julgada na esfera cível, no sentido de não permitir que haja reparação.

Tendo em vista a absolvição penal baseada pelo afastamento de culpabilidade penal, somente na hipótese de reconhecimento do ato pelo exercício

de um direito é que o indivíduo, de forma absoluta, não precisará reparar. Já nas demais modalidades, é necessário que o agir esteja dentro dos limites razoáveis, uma vez que haja o excesso, haverá também o dever de reparar.

4 DA AÇÃO CIVIL EX DELICTO

Devido ao princípio da inafastabilidade do controle de jurisdição, todos os litígios que possam surgir das situações de conflito, que abrangem lesão ou ameaça de lesão a direito, devem ser analisados pelo Poder Judiciário (NUCCI, 2020). Os conflitos surgem de inúmeras situações fáticas, que poderão dar causa em processos criminais ou cíveis. Todavia, em algumas demandas, um único fato pode incidir na responsabilidade em ambas as esferas. Este cenário evidencia a ação civil *exdelicto*, que será aprofundada no capítulo que segue.

4.1 Considerações gerais

No que concerne à responsabilidade jurídica, como visto, essa é dividida entre a civil e penal. Cada campo atuando de forma independente. Enquanto a primeira se traduz na aplicação de medidas que vinculam algum indivíduo à obrigação de reparar algum dano cometido, de cunho moral ou patrimonial; a segunda se trata da responsabilização resultante do cometimento de algum ato ilícito, que atente contra algum bem juridicamente tutelado pelo livro penal e, como forma de repressão, aplica-se uma pena (GRILLO, 2020).

Nesse sentido, Tourinho Filho afirma que a partir da infração penal insurgem duas pretensões: a pretensão punitiva e a pretensão de ressarcimento. A primeira é a que origina a propositura da ação penal, ao passo que a segunda à propositura da ação civil (TOURINHO FILHO, 2016).

Entretanto, embora sejam regradas em ramos distintos, ambas as responsabilidades, em alguns casos, podem ser iniciadas pelo mesmo ato. Noutras palavras, o indivíduo pode vir a cometer algum ilícito penal e, concomitantemente, causar algum dano ao patrimônio na vítima. Nesse sentido, pode-se dizer que através de um fato, se decorre repercussões distintas nas esferas civil e penal, ou nas duas juntas.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 396) leciona:

Como se percebe, há uma relação natural e evidente entre a prática de uma infração penal e o possível prejuízo patrimonial que dela pode resultar ao ofendido, facultando-lhe o direito à reparação. Não por outro motivo, ao tratar dos efeitos automáticos da condenação, o próprio Código Penal estabelece que um deles é o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I).

Isto posto, diante das explicações dos autores em comento, evidencia-se o campo de atuação da ação civil *exdelicto*. Também nomeada como *actiocivilisexdelictio*, tal ação é de natureza civil, entretanto, originada pela ocorrência de um crime, e pode ser proposta para que haja o devido ressarcimento do dano realizado no patrimônio ou a personalidade moral (DIAS, 2017). O sistema de independência das esferas é um fator norteador da ação civil *exdelicto*, pois é através deste postulado que se tem a probabilidade da execução de duas ações diferentes originadas pelo mesmo fato.

O sistema processual nacional criou a intitulada ação civil *exdelicto*, que nada mais é do que um procedimento judicial que visa recompor o dano civil produzido pela infração penal (NUCCI, 2020). Ou seja, quando o dano, seja ele material ou moral, estiver vinculado a prática de um ilícito penal, tanto a vítima quanto o seu representante legal, possuem autorização e legitimidade para pleitear a reparação no campo civil.

Nessa ótica, Wellington Cabral Saraiva (2015, p. 02) demonstra:

Sendo o crime o fato jurídico (em sentido amplo) que mais repugna ao direito, pela maior lesão que encerra contra a ordem jurídica e social, almeja ele (o direito), essencialmente, evitá-lo e, quando isto não se consegue, procura restabelecer da maneira mais intensa possível o status quo ante. Nessa trilha, um dos meios do ordenamento jurídico é a ação civil de reparação do dano decorrente de crime. Esse remédio jurídico tem por escopo eliminar, no plano civil, a lesão jurídica causada à vítima pelo crime. Na verdade, como ressaltam os autores, em que pese alguma divergência, não há diferença ontológica entre a sanção civil (a obrigação de reparar o dano) e a criminal (a imposição da pena ou equivalente), ambas oriundas de fato delituoso.

Segundo Bonfim, a ação *exdelicto* é a ação proposta no juízo civil pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros para obter a reparação do dano causado pelo crime. Engloba tanto a reparação do dano moral como o ressarcimento do dano patrimonial (dano emergente e lucro cessante). Em síntese, é uma ação proposta no juízo cível com a finalidade de requerer indenização em virtude da prática de um crime (BONFIM, 2014).

A ação pode se dividir em duas espécies. A primeira é conhecida como ação de execução *exdelictio*, e é fundamentada pelo artigo 63 do Código de Processo Penal. Como sua própria nomenclatura sugere, possui o condão executório,

pressupondo a existência de um título executivo, que é auferido através de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (LIMA, 2020).

Eugênio Pacelli (2020, p. 245) comenta:

Observe-se, então, que a via judicial escolhida poderá ser a executória, caso da execução da sentença penal condenatória, consoante o disposto no art. 515, VI, do CPC/2015 (título executivo judicial, cuja certeza deriva do disposto no art. 91, I, CP), e no parágrafo único do art. 63, CPP, relativamente à parcela mínima para reparação dos danos sofridos pela vítima, ou por meio de processo de conhecimento, devendo ser encaminhados ambos os pedidos (de execução ou de condenação civil) ao juízo cível, conforme previsto no art. 63 do CPP.

Essa espécie da ação é uma demanda processual fundada em um título executivo penal e, embora se utilize a expressão *exdelictonessa* hipótese de ação, o termo é usado por causa da terminologia empregada pelo Título dentro do livro de processo penal responsável por regular, já que se trata de uma ação de execução, dispensando todo o procedimento de conhecimento. “Ação civil *exdelicto* de execução dispensa instrução, eis que o fato ilícito e respectiva autoria já se encontram definitivamente esclarecidos conforme sentença penal condenatória transitada em julgado”, expressa Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p. 343).

Quanto à segunda espécie, tipificada no artigo 64 do CPP, de Lima aduz (2020, p. 398):

Independentemente do oferecimento da peça acusatória em face do suposto autor do fato delituoso, ou da fase em que se encontrar eventual processo penal, o ofendido, seu representante legal ou herdeiros podem promover, no âmbito cível, uma ação de natureza cognitiva, objetivando a formação de um título executivo cível consubstanciado em sentença condenatória cível transitada em julgado, nos exatos termos do art. 64 do CPP. Trata-se, o art. 64 do CPP, de verdadeira ação ordinária de indenização, ajuizada no âmbito cível, que, em sede processual penal, é denominada de ação civil *exdelicto*.

Essa espécie se traduz na demanda processual que é iniciada em momento antecedente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ou seja, não é fundamentada em uma sentença definitiva penal, entretanto, possui o intuito de oportunizar o devido ressarcimento de todo prejuízo ocasionado pela infração penal. Nesse sentido, a ação civil *exdelicto* se trata de uma ação de conhecimento, pois pode ser iniciada antes mesmo da conclusão do inquérito policial.

De acordo com Eugênio Pacelli Oliveira, a via escolhida pelo ofendido para obter a reparação pelos prejuízos sofridos poderá ser a executória ou a do processo de conhecimento, devendo ser remetidos ambos os pedidos para a justiça cível, como determina o art. 63 do supracitado diploma legal. Estas duas alternativas caracterizam uma ação civil fundada na infração penal (*exdelicto*) submetidas a normas de subordinação temática, isto é, a decisão tomada no juízo criminal surte efeitos no âmbito cível (OLIVEIRA, 2020).

Dissertando a respeito da matéria, Távora e Alencar reconhecem, nesta temática legislativa, uma tentativa de adoção do sistema da confusão, em seus dizeres: “o que se percebe, neste mister, é uma tentativa de adoção do sistema da confusão, onde a prestação condenatória e indenizatória estariam veiculadas na mesma demanda” (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 209).

A principal diferença entre ambas, então, gira em torno de seus respectivos termos de origem. Todavia, o objeto das espécies da ação civil *exdelicto* é o mesmo: a recomposição patrimonial do prejuízo oriundo do ilícito. Esse pedido pode ser a restituição do bem ou o ressarcimento de valor proporcional ao causado na ordem econômica da vítima (PACELLI, 2020).

Por fim, ação penal e a ação civil *exdelicto* não podem ser confundidas, ainda que possuam como objeto comum restabelecer o direito violado. Se por um lado a ação penal busca aplicar uma pena ou medida de segurança, por outro, a ação civil *exdelicto* visa exclusivamente obter o ressarcimento do prejuízo produzido pelo crime. Outro ponto interessante é que, enquanto a ação penal é ajuizada em face do autor da infração penal, a *exdelicto* pode ser ajuizada concomitantemente, inclusive pode ser pleiteada em detrimento de seus herdeiros, isto porque o intuito desta ação não é a aplicação de uma sanção, mas sim a satisfação de um dano (CAMARGO, 2015).

O art. 63 do CPP assegura à vítima, ao seu representante legal ou aos seus herdeiros o direito de executar no campo cível a sentença penal condenatória transitada em julgado. Desta forma, se a instância criminal reconhecer a existência de uma prática criminosa, não há mais razão, nem tampouco interesse jurídico, de se rediscutir esta questão no campo civil. Se o fato se trata de um ato ilícito, obviamente, caracteriza ilícito civil, visto que este último configura grau menor de lesão à ordem jurídica. Assim, resta apenas saber se houve dano e qual o seu valor.

Um dos principais questionamentos acerca desta ação consiste exatamente na dúvida no tocante àquele que deverá integrar o polo passivo da demanda. Alguns estudiosos defendem que, assim como na ação criminal, a penalização aqui imposta deverá ter caráter personalíssimo, não atingindo terceiros que não praticaram qualquer ato infracional penal. A partir disso nasce a ideia de que, em caso de óbito do réu, é extinta a pretensão punitiva daquele que pleiteia a indenização. Por outro lado, existe uma corrente que defende que no campo penal, é possível a promoção de uma ação que não englobe somente o autor do evento, mas também, seus sucessores, seu espólio, seu responsável civil ou, ainda, em face de garante, na hipótese de denúncia à lide na intervenção de terceiros.

Contudo, tem-se tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o título executivo formado com a sentença penal condenatória confere legitimidade passiva para a ação executiva somente ao ofensor, isto é, aquele que foi parte na ação criminal. (MIRANDA, 2015).

Nesta esteira, surge a possibilidade de abertura de litisconsórcio, na hipótese de presença de participação ou coautoria na prática do crime, tornando todos aqueles que de algum modo contribuíram para a prática do delito, e que por este foram condenados em sentença transitada em julgado, como responsáveis pelo pagamento da prestação pecuniária em comento (KAWAMURA, 2015).

4.2 O marco inicial para a contagem do prazo prescricional na ação *exdelicto*-análise jurisprudencial

Posto os elementos que se foi evidenciado quanto a ação civil *exdelicto*, juntamente com os tópicos essenciais sobre a prescrição e da teoria da *actio nata*, o trabalho segue, agora, em uma exploração de como a contagem prescricional da referida ação é recebida pelo tríplice jurídico, isto é, a lei, doutrina e jurisprudência, principalmente no que se refere ao início de seu cálculo.

Esnina Roberto Lisboa que prazo de prescrição é o decurso de tempo estabelecido pela lei para que o titular do direito possa defendê-lo em juízo. Se a prescrição é resultado do decurso do tempo, tem de ser fixado o momento inicial e o momento final de seu curso. Há um dia em que a prescrição começa, e um dia em que opera. O tempo que medeia entre um e outro termo é o prazo da prescrição.

Por se tratar de uma ação civil, com natureza reparatória, o Código Civil destaca que o prazo prescricional da ação *exdelicto* é de três anos (vide art. 206, §3º, V). Tal norma estabelece o prazo de prescrição para o exercício de pretensão da reparação civil dos danos efetuados por atos da esfera penal. Como não há outra regra especial, assim, aplica-se o prazo em menção (NERY JÚNIOR, NERY, 2020).

Já observado, por mais que o art. 189 tenha sido influenciado pela teoria da *actio nata* sob seu viés objetivo, o STJ tem adotado o aspecto subjetivo à regra. Para fins do presente debate, terá como norte essa última corrente, ou seja, de que o prazo começa de que a pretensão nasce a partir do conhecimento da lesão ao direito, porém, as interpretações em torno do assunto são diversas e ganham exceções.

Encontra-se certa discussão no tocante ao início da contagem de tal prazo. De início, vale-se a leitura do artigo 200 do CC, *in verbis*: “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva” (BRASIL, 2002). Pode extrair-se em tal dispositivo que o Código Civil estabelece como termo inicial da prescrição da ação *exdelicto*, a data do trânsito em julgado da ação penal.

Sobre o tema, Humberto Theodoro (2019, p. 1542) demonstra:

Daí a regra do art. 200, que manda suspender a prescrição quando o fato causador da pretensão civil constituir crime, que, por isso, deverá ser objeto de apuração criminal. A suspensão, no entanto, só terá lugar quando a sentença penal não acontecer antes do termo do prazo prescricional civil. Não quer dizer o dispositivo em tela que a prescrição só comece a fluir depois do trânsito em julgado da condenação criminal. O que se deduz do preceito é que a prescrição ocorrerá desde o delito, mas não se encerrará enquanto o processo penal estiver pendente. Na verdade, o que se suspende é o termo final da prescrição, que ficará protelado no aguardo do desfecho do processo em torno do mesmo fato discutido no cível. [...] De fato, o que o dispositivo pretende é evitar sentenças conflitantes e contraditórias entre os juízos cível e criminal.

Disciplina o doutrinador supramencionado que o marco inicial é determinado naturalmente sob a regra vigente, ou seja, a pretensão nasce e o prazo começa a fluir com o ato ilícito e o seu conhecimento, porém, não haverá de terminar (prescrever), enquanto perdurar o procedimento penal.

Por outro lado, mas com divergência mínima, alguns doutrinadores exploram a ideia de que a prescrição só teria início a contar do trânsito em julgado do

processo criminal, defendendo o caráter formal e vinculante que o disposto no art. 200 traz, sendo de caráter absoluto.

Nesse viés, é possível encontrar a transcrição de entendimento do STJ:

BRASIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. 1. Ação indenizatória que versa sobre o pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito. 2. O termo inicial a quo para ajuizamento da ação civil exdelicto, com o objetivo de reparação de danos, **somente começa a fluir com a partir do trânsito em julgado da ação penal.** Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido." (Aglnt no REsp nº 1.737.584/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe de 31/8/2018). (Grifo nosso).

BRASIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. RESPONSABILIDADE. ESTADO. SENTENÇA CRIMINAL. BRASIL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. No caso vertente, ação indenizatória foi proposta em 04.10.2002, em face de homicídio perpetrado por policial militar em serviço, conforme consignado em sentença penal, com trânsito em julgado em 23.10.2001. 2. **A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição,** da ação indenizatória, em face do Estado. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1148469 SP 2009/0031526-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). (Grifo nosso).

Observa-se que esse entendimento constitui a máxima daqueles que se posicionam a defender a aplicabilidade do art. 200 de forma incondicionada. Um dos fundamentos para essa corrente é o que manifesta a Desembargadora Relatora Thais Coutinho de Oliveira, na decisão proferida na apelação Nº 70081087769 – RS, pela Sexta Câmara Cível na data de 22 de agosto de 2019, em sentido de que para reconhecimento da prescrição, somente com o trânsito em julgado da sentença penal é que estará definida, indubitavelmente, a autoria e materialidade do crime (TJRS, 2019).

Uma nova exceção surge dentro dessa ótica no sentido de que, para parte da doutrina e do STJ, a aplicação da interrupção do prazo só se dá no caso de haver inquérito policial ou ação penal em trâmite. Nesse sentido, CezarPeluso (2015, p. 162), aduz:

Quanto ao termo inicial da suspensão não se deve entender como a data do ilícito. O texto não se refere a fato que constitui crime, mas a fato que deve ser apurado no juízo criminal, e a verificação dessa circunstancia só se dá com o recebimento da denúncia ou da queixa. Nesse sentido [...] a

suspensão da prescrição se dá desde o dia em que tiver início a ação penal, através do recebimento da denúncia ou medida afim (inquérito policial), até que transite em julgado a correspondente sentença.

Sob essa ótica, tem-se o respeito mitigado ao princípio da independência das esferas, ao tornar optativo ao detentor da pretensão propor a ação *exdelicto*, bastando a existência de ação penal para que fique suspensa, ou aguardar o desfecho da ação penal, não havendo de se falar em prescrição até o seu trânsito em julgado. Como é visto na decisão do Superior Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de **relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal** ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal. [...]. 3. **Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.** (STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.631.870 – SE. Terceira Turma, Rel. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ 24/10/2017). (Grifo nosso).

[...] O termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de indenização por danos decorrentes de crime (ação civil *exdelicto*) é a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ainda que se trate de ação proposta contra empregador em razão de crime praticado por empregado no exercício do trabalho que lhe competia. Sabe-se que, em regra, impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal (art. 935 do CC). O CC, entretanto, previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição. De acordo com o referido artigo, “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”. Assim, prestigiando a boa-fé e a segurança jurídica, estabelece a norma que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao contrário, a partir da definição por sentença no juízo criminal que apure definitivamente o fato, ou seja, há uma espécie legal de *actio nata*. A aplicação do art. 200 do CC tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal – isto é, quando a conduta se originar de fato também a ser apurado no juízo criminal –, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou, ao menos, inquérito policial em trâmite).(REsp 1.135.988-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/10/2013). (Grifo nosso).

Ainda, de acordo com essa corrente, a existência da ação penal em curso ou ao menos inquérito policial é fundamental e, além disso, é o que configura uma espécie de prejudicial entre a esfera cível e penal, ensejando e tornando válida a aplicação do art. 200 do Código Civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Nesse diapasão, é notória a existência de correntes jurisprudenciais que discutem o início da prescrição da ação *ex delicto*. Fato é que o posicionamento perante a Corte Superior vem ganhando novas facetas, que disponibilizam maior segurança jurídica a vítima, porém, o aguardo de uma instauração procedimental criminal para a possibilidade de se pedir indenização pode vir a gerar alguns transtornos

No que concerne ao direito disponível onde ocorre alguma negligência ou inércia pelo titular do direito que não conhecia do dano ocorrido, ou seja, casos em que a presentão nasceu, mas não era de ciência da vítima, a prescrição começa com o efetivo conhecimento. Não deve ir adiante o entendimento de que a prescrição começa, instantaneamente, com o delito, pois, em tempos modernos, existem vários tipos penais aos quais são reconhecidos apenas com o passar do tempo (SIMÃO, 2018).

A mesma ideia prospera, também, em doutrinadores clássicos, como na obra de Câmara Leal, onde o autor relata a injustiça quanto a faceta objetiva do termo inicial da prescrição, apoiando o uso da *actio nata* subjetiva (1959, p. 37):

Discute-se, no campo da doutrina, se a prescrição é um fenômeno puramente objetivo, decorrendo o seu início do fato da violação, que torna a ação exercitável, independentemente da ciência ou conhecimento do titular, ou, se é um fenômeno também subjetivo, ficando o início da prescrição dependendo da condição de que seu titular tenha conhecimento da violação. Savigny é peladoutrina objetiva, dizendo: 'Se se subordina o ponto de partida da prescrição ao fato da violação que a ação é chamada a combater, este início tem uma natureza puramente objetiva, pouco importando que o titular tenha, ou não conhecimento desta'. Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular – *cum contra desides homines, et sui juriscontentores, odiosa exceptionesoppositae sunt*, – não se compreende aprescrição sem a negligência, e esta, certamente não se dá, quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação. Nosso Cód. Civil, a respeito de diversas ações, determina expressamente o conhecimento do fato, de que se origina a ação, pelo titular, como ponto inicial da prescrição. (Grifo nosso).

O autor Câmara Leal, através do texto supracitado, demonstra uma crítica à aplicação do viés objetiva da teoria de Savigny pois, se a natureza da prescrição é justamente impor consequências àqueles que negligenciam seu direito, não é plausível aplicar a contagem da prescrição quando a inércia desses é decorrente do não conhecimento da violação do direito.

A presente atividade intenta tecer a viabilidade desse posicionamento, a fim de se distanciar entre os dois extremos: (i) começa a fluir na data do fato, independente da ciência do ofendido; ou (ii) começa somente após o desfecho penal, bastando a existência do trâmite naquele juízo; a ideia de que não havendo dúvida sobre a existência do fato e a sua autoria, não há de se falar em impedimento para a propositura da ação civil *exdelicto*.

Assim, exara-se o entendimento no sentido de que deve haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação civil, para que se dê a suspensão do prazo prescricional. Veja-se o entendimento de outra turma do STJ:

BRASIL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. AÇÃO PENAL CONEXA. 1.- **De acordo com o artigo 200 do Código Civil, a mera existência de uma ação penal não é suficiente para suspender o curso do prazo prescricional da ação civil conexa.** 2.- Determina o dispositivo legal que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". **Como se vê, há de haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação civil.** 3.- Como se sabe, não se exige, de ordinário, para a propositura de uma ação civil de indenização por danos decorrentes de atropelamento a prévia propositura de uma ação penal contra o causador do dano até porque as responsabilidades civil e penal são, em princípio independentes. **Não há, em princípio, portanto, nenhum fato que deva ser provado exclusivamente na ação penal, condicionado a propositura ou o prosseguimento da ação civil capaz de lhe obstar o fluxo do prazo prescricional.** 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1320528 / SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, julgado em 14-08/2012, DJe 04-09-2012). (Grifo nosso).

A partir das supracitadas decisões colacionadas do STJ, nota-se a clara divergência em sede do mesmo Tribunal, fazendo-se imperioso um cotejo analítico entre ambos os acórdãos:

<p>ACÓRDÃO CITADO (p. 48):</p> <p>O termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de indenização por danos decorrentes de crime (ação civil</p>	<p>ACÓRDÃO PARADIGMA (p. 50):</p> <p>- De acordo com o artigo 200 do Código Civil, a mera existência de uma ação penal não é suficiente para suspender o curso do</p>
--	--

<p><i>exdelicto</i>) é a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, prestigiando a boa-fé e a segurança jurídica, estabelece a norma que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao contrário, a partir da definição por sentença no juízo criminal que apure definitivamente o fato, ou seja, há uma espécie legal de actio nata. A aplicação do art. 200 do CC tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal – isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal–, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou, ao menos, inquérito policial em trâmite).(REsp 1.135.988-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, 8/10/2013)</p>	<p>prazo prescricional da ação civil conexa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Há de haver uma relação de subordinação necessária entre o fato a ser provado na ação penal e o desenvolvimento regular da ação cível. - Não há, em princípio, portanto, nenhum fato que deva ser provado exclusivamente na ação penal, condicionado a propositura ou o prosseguimento da ação civil capaz de lhe obstar o fluxo do prazo prescricional. <p>(AgRg no REsp 1320528 / SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA, julgado em 14-08/2012, DJe 04-09-2012).</p>
--	--

Ainda, no tocante ao referido “acórdão citado”, proferido pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, é possível trazer ao debate outra decisão sua:

BRASIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, **motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.** 2. **Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil.** Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação cível. 3. A conclusão da culpa e da responsabilidade decorreu dos elementos fáticos carreados aos autos. Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1402602/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). (Grifo nosso).

Noutras palavras, aguardar a resolução da questão criminal, para propositura do pedido de ressarcimento apenas se justifica quando pairam dúvidas a respeito do contexto em que foi praticado o ato ilícito, especialmente, no que se refere à definição da autoria, caso contrário o marco inicial para contagem da prescrição deverá correr a partir da data do evento criminoso.

Isso porque, dispensa o aguardo do julgamento ou de perquirição criminal para a certeza acerca da autoria e da materialidade, momento em que todos os elementos se encontram presentes. Nessa situação, a ação penal serve tão somente para responsabilização do demandado na esfera, e não para apurar autoria e materialidade do crime, pois estas já se encontram preenchidas.

Há casos em que a autoria e a configuração do dano são somente consequências para a vítima e admissão por parte do agente, portanto, antes mesmo do fato ter seu processamento na esfera penal, já se têm elementos suficientes para a propositura da ação civil. Nessas hipóteses, comprava-se que não há fato a depender de apuração criminal para que se torne indubitoso.

De modo geral, nada impede que o mesmo fato seja verificado e investigado em espaços jurídicos diferentes, pelas suas próprias razões. Existem casos, todavia, que obrigam o objeto a ser investigado na esfera criminal para que, sem demais dúvidas, possa iniciar seu trâmite na cível. Nessa linha, há uma razão a ser debatida com relação à interpretação do início da fluência do prazo prescricional, na forma do art. 200 do Código Civil.

Ao ler ligeiramente, tem-se que a norma pilar é a de que 'não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva', caso o fato esteja sendo apurado pelo juízo criminal. Pelo sentido literal do disposto no artigo, a prescrição só teria seu início a partir da decisão definitiva que, em regra, é de fácil compreensão. Ocorre que, caso siga a simplicidade da norma haverá um mal e certo desconforto em decidir sobre o marco inicial nos casos em que o trânsito em julgado tardar a acontecer, podendo ficar inexistente o termo inicial. É necessário que seja feita uma análise do caso concreto.

Sob essa ótica, a ausência de decisão terminativa poderia eternizar o prazo prescricional, circunstância contrária ao fundamento da prescrição que, como estudado, destina-se a segurança e ordem jurídica (DINIZ, 2020).

Razão em que, também, se funda a necessidade de um levantamento hermenêutico que melhor se aplique, sem gerar estranheza, unindo o disposto legal com a realidade dos casos concretos, tornando o fato apurável em âmbito civil, deixando a aplicabilidade da suspensão somente para hipóteses em que não se conheça da autoria ou nessa haja controversa.

É possível encontrar essa linha de defesa exposta no acórdão da apelação n.º 0000859-46.2012.8.05.0239-MG, de relatoria do Des. Mauricio KertzmanSzporer. Expõe-se:

MINAS GERAIS. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA IN CASU. RECURSO PROVIDO. 1. **O artigo 200 do**

Código Civil deve ser aplicado apenas às situações em que não se saiba, ao certo, quem foi o autor do fato delituoso. 2. A regra prevista no art. 935 do mesmo Código é a independência entre as esferas cível e criminal. Nessa senda, foge do razoável entender que o ajuizamento da demanda indenizatória estaria condicionado à conclusão do juízo criminal (ação civil exdelicto) quando já se tem amplo e inequívoco conhecimento sobre o responsável pelo evento discutido no feito. 3. Destarte, considerando-se que o fato ocorreu em 25/10/2008, está prescrita a pretensão exercida somente em 05/09/2012, com fulcro no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil. 4. Prejudicial de prescrição acolhida. Recurso provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000859-46.2012.8.05.0239, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicado em: 20/11/2017)

Outro julgado que corrobora com essa linha de raciocínio é o seguinte:

RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. **TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. MOMENTO DA LESÃO (ART. 189, DO CC/02), QUE, NO CASO, OCORREU HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA VIOLAÇÃO DO DIREITO.** INEXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA OU SUSPENSIVA. SOMENTE NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE NA CONSTÂNCIA DO PÁTRIO PODER. RÉU MAIOR A ÉPOCA DOS FATOS. **AGUARDAR A SOLUÇÃO DA QUESTÃO CRIMINAL, PARA PROPOR O PEDIDO DE RESSARCIMENTO SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO PAIRAM DÚVIDAS ACERCA DO CONTEXTO EM QUE FOI PRATICADO O ATO ILÍCITO SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO À DEFINIÇÃO DA AUTORIA, QUE, DE PRAXE, É OBJETO DE APURAÇÃO CONCOMITANTE NO ÂMBITO CRIMINAL, SENDO ESSA A FINALIDADE DA NORMA INSERTA NO ART. 200, DO CÓDIGO CIVIL. CASO EM QUE A SOLUÇÃO DO PROCESSO PENAL NÃO ERA DETERMINANTE PARA O RESULTADO DO PROCESSO CIVIL.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Grifos nossos) (TJ-RJ-APL: 02628943020178190001, Relator: Des (a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 10/07/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Nesse mesmo sentido, também o entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho, Apelação Cível n. 70049402589, de relatoria da Desembargadora Marilene Bonzanini:

RIO GRANDE DO SUL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA SUPOSTAMENTE CALUNIOSA. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC. INTERDEPENDÊNCIA ENTRE A ESFERA CÍVEL E A ESFERA CRIMINAL. **Inaplicável a regra do art. 200 do Código Civil quando os fatos e a autoria do suposto crime independem de discussão na esfera criminal, uma vez que evidenciados.** No caso dos autos, o fato era a publicação de notícia supostamente caluniosa e o autor era o réu SEAACOM. Prescrição alcançada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70049402589, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 10-10-2012). (Grifo nosso).

No caso concreto desse julgado, o autor da ação civil reparatória (lesado no fato), ingressou após o prazo de três anos a serem contados da data em que houve a publicação de matéria jornalística supostamente caluniosa, momento que nasceu a pretensão. Logo, nesse caso, sabia-se cristalinamente quem foi o autor da notícia e que ocupara o polo passivo da ação *exdelicto*.

Sob essa corrente, o entendimento de 'prejudicialidade' se diferencia daquele apresentado pela corrente de que o prazo começa após o trânsito em julgado. Naquela, a simples existência de ação penal em trâmite ou inquérito policial em curso é vista dessa forma, porém, no viés de que se faz necessário uma relação de subordinação capaz de dificultar o trâmite da ação civil, a prejudicialidade é vista como circunstância do fato e não do procedimento judicial.

Na prática, a maior dificuldade será definir se a matéria discutida no juízo criminal é efetivamente uma questão prévia, uma prejudicial. Importa analisar as hipóteses no caso concreto (VENOSA, 2013). Assim, caberá à parte ingressar com a ação e, ao juiz, suspender o trâmite da ação civil *exdelicto* se achar conveniente, identificando causa que dificulte ou impeça o prosseguimento desta.

Nota-se que existem casos em que há o preenchimento dos requisitos elementares da responsabilidade civil, vez que a conduta contrária ao direito é conhecida, bem como, o dano suportado e o nexos causal entre esses, antes da propositura da ação penal. Colocada tal circunstância frente à hipótese em que a denúncia foi aceita na esfera penal, mediante o cumprimento dos requisitos presentes no art. 43 do CPP, contando com a qualificação do acusado e demais indícios de materialidade, não é razoável pensar que o marco inicial da contagem prescricional seja o trânsito em julgado penal.

O *caput* do artigo 315 do Código de Processo Civil prevê que: "se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal". Nesse norte, a suposta prejudicial poderá ser resolvida antecipadamente a fim da retomada do trâmite civil.

Sob esse viés, o STJ possui entendimento sob o norte de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as

circunstâncias do caso concreto (AgInt no AREsp846.717/RS, Rel. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 30/11/2017).

Por fim, é interessante uma análise ainda mais precisa de um caso prático que ilustra bem este posicionamento. Aqui os nomes das partes serão substituídos por siglas, em razão de preservação de identidade dos mesmos, passa-se ao relatório:

T.V.G ajuizou ação indenizatória em face de A.V. alegando, em resumo, ter a parte ré assassinado o seu marido, P.B.G, no dia 07 de outubro de 2008. Nesta esteira, pleiteou a condenação do demandado, em razão dos danos morais e materiais suportados. (COMARCA DE MARCELINO RAMOS- PROCESSO N. 110/1.17.0000539-6, NATUREZA: INDENIZATÓRIA; JUIZ PROLATOR: Dr. Eduardo Marroni Gabriel; DATA: 28/11/2018).

Nesse sentido, a decisão foi a seguinte:

MARCELINO RAMOS – RIO GRANDE DO SUL. Resta incontroverso nos autos ter o evento morte que fomenta o pleito indenizatório ocorrido em 07 de outubro de 2008, fato, ainda comprovado pelos documentos acostados nas fls. 16/21. Dessa forma, o termo final para propositura da ação indenizatória era o dia 07 de outubro de 2011, porquanto incidente, na espécie, a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Logo, proposta a ação somente em 08 de novembro de 2017 encontra-se fulminada pela prescrição, merecendo pronta extinção. Imprescindível assevera, no contexto, sobretudo em atenção à manifestação da parte autora nas fls 89/90, não ser aplicável, na hipótese, a causa de impedimento da prescrição vinculada ao trânsito em julgado da ação criminal, descrita no artigo 200 do Código Civil, porquanto a demanda indenizatória não dependência da apuração de qualquer fato na esfera penal. **A autora, tão logo ocorreu o evento fático, teve ciência dos envolvidos, não existindo circunstância de fato ou de direito sobre a qual coubesse perquirir no âmbito criminal capaz de representar pressuposto para o debate do tema indenizatório. Inclusive, é importante destacar, sequer houve negativa de autoria por parte daquele a quem se atribuiu o homicídio, tendo o fato ocorrido em plena luz do dia, no centro da cidade diante dos olhos de terceiros [...].** Isso posto, com lastro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o pedido formulado por T.V.G. na AÇÃO INDENIZATÓRIA movida contra A.V em face da caracterização da prescrição. (COMARCA DE MARCELINO RAMOS- PROCESSO N. 110/1.17.0000539-6, NATUREZA: INDENIZATÓRIA; JUIZ PROLATOR: Dr. Eduardo Marroni Gabriel; DATA: 28/11/2018). (Grifo nosso).

Contudo, a parte autora, insatisfeita com a decisão em tela interpôs recurso de apelação, onde teve o seu recurso parcialmente provido sob os seguintes fundamentos:

Como é cediço, a pretensão de reparação civil está sujeita ao prazo prescricional de três anos, nos termos do que preconiza o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Ainda, consoante o disposto no art. 200 do Código Civil, nos casos em que a pretensão indenizatória se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, o prazo para contagem da prescrição começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença penal. No caso dos autos, verifica-se que efetivamente houve a tramitação de ação penal contra o réu (processo n. 110/2.08.0000433-1), em razão da prática de homicídio qualificado contra o esposo da autora, tendo a sentença penal condenatória transitado em julgado em 08/08/2017 (fl.92). **Assim, tendo em vista que a pretensão indenizatória decorre de fato que teve repercussão criminal, o prazo prescricional trienal, contado a partir do trânsito em julgado da decisão penal**, findaria somente em 08/08/2020, razão pela qual não há que se falar em prescrição da presente demanda, ajuizada em 08/11/2017 (TJRS, TCO, N. 70081087769 (Nº CNJ: 0080685-23.2019.8.21.7000) 2019/CÍVEL), p. 3.).

Neste sentido, nota-se que a decisão do juízo *a quo* foi tida na teoria subjetiva da *actio nata*, ao passo que a decisão que a reformou incorreu em erro, ao considerar o início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão penal, levando-se em conta da independência das esferas cível e penal, bem como que no caso em apreço não pairavam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, nem tampouco no tocante à definição da autoria.

Como se pode inferir, o dissenso jurisprudencial e a diversidade de entendimento é latente no contexto da temática segundo qual mostra-se desnecessária a condenação na esfera criminal para configurar o dever de indenizar no juízo cível, quando não pairam dúvida acerca do contexto em que foi praticada a infração penal, sobretudo, no que diz respeito à definição da autoria, não sendo caso de suspensão do prazo prescricional, em razão da independência das esferas e responsabilidades cível e criminal, via de regra, à luz do artigo 935, do Código Civil, devendo então o marco inicial ser contado a partir do conhecimento inequívoco da autoria e havendo materialidade, reservando a aplicabilidade do artigo 200 do Código Civil, somente, para casos em que esses pressupostos inexistam.

5. CONCLUSÃO

A ação civil *exdelicto* visa a reparação de um dano, material ou moral, decorrente de uma infração penal, cujo objeto é uma sentença penal condenatória transitada em julgado, constituindo, portanto, um título executivo judicial, podendo ser proposta em desfavor do agente causador do dano ou de quem odiploma civil apontar como responsável pela indenização.

O cometimento de um crime pode acarretar reflexos distintos na esfera civil e penal. O Direito Penal objetiva a tutela de bens jurídicos de maior importância para a sociedade, como a vida, a liberdade, o patrimônio, a ordem pública e etc. Constitui, assim, parte do direito público, considerando a divisão traçada pela doutrina. Por sua vez, o Direito Civil busca proteger bens jurídicos relevantes, na esfera das relações interpessoais, privadas, como contratos, coisas, obrigações, dentre outros. O campo doutrinário o classifica como um ramo do direito privado. Entretanto, o cometimento de um crime está, em sua grande parte, elencado no rol não taxativo das práticas de ilícitos civis, merecendo, assim, uma reparação de cunho patrimonial, quer seja para danos morais ou materiais. Desta forma, a evolução do Direito nos trouxe um conjunto de normas que seguiu a evolução da sociedade, abolindo quase que em sua totalidade o instituto da autotutela e disciplinando as relações jurídicas, inclusive no que se refere a atos ilícitos, quer sejam penais ou civis, assim como seus reflexos jurídicos e modos de reparação.

Logo, na atualidade, não mais se admite a Lei de Talião, que levantava a bandeira do “olho por olho, dente por dente”, dando espaço à sentença criminal, objetivando a punição pela infração praticada, sanando a dívida do agente infrator

para com a sociedade, uma reparação civil, no campo do direito privado, visando amenizar ou reparar os danos oriundos daquele comportamento antijurídico.

Destarte, no que se tange ao ponto central do presente estudo, qual seja, o marco inicial para contagem do prazo prescricional na ação *exdelicto*, o impasse pretoriano recai sobre o início da contagem de prazo e na real necessidade de suspensão do prazo prescricional. Nesta esteira, o posicionamento dominante é de que termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de indenização por danos decorrentes de crime (ação civil *exdelicto*) é a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme se pode depreender dos julgados do STJ analisado no desenvolvimento deste trabalho.

Contudo, data máxima vênia, o aludido entendimento não merece prosperar, haja vista que não leva em consideração a independência das esferas, isto é, a demanda indenizatória em nada depende da apuração de qualquer fato na esfera penal, devendo então o marco inicial ser contado a partir da data do evento danoso, não sendo necessário, via de regra, haver suspensão do prazo prescricional, em razão da independência das esferas e responsabilidades cível e criminal, à luz do artigo 935, do Código Civil, devendo então o marco inicial ser contado a partir da data do evento criminoso.

Aguardar a solução da questão criminal, para propositura do pedido de ressarcimento apenas é justificável quando restar dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, em especial, no que se refere à definição da autoria. Do contrário, a solução do processo penal não seria determinante para o resultado do processo civil, não justificando a contagem do prazo prescricional a partir da sentença penal definitiva criminal.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken. **Eficácia civil da sentença penal**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3.ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BONFIM, Edilson Mourgenot. **Curso de Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06, jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2021.

CAMARGO, Erika. **Ação civil exdelicto- breves considerações**. 2015. Disponível em: <https://kekacamargo27.jusbrasil.com.br/artigos/146848409/acao-civil-ex-delicto>. Acesso em: 09 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COAD. **Súmula 278.** 2003. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/608/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 29 mar. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Jornada de Direito Civil.** Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil - Parte Geral e LINDB.** 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal.** 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972.

GLOBO. **Palácio Guanabara é da União, e não da família imperial, decide STJ em ação que dura 123 anos.** 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/06/palacio-da-guanabara-e-da-uniao-e-nao-da-familia-imperial-decide-stj-em-acao-que-dura-123-anos.ghtml>. Acesso em 06, jun. 2021,

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil-** volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: **responsabilidade civil.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KAWAMURA, Ricardo Yukio Fernandes. Estudo sobre a Ação Civil "Exdelicto" Compreensão e análise do instituto no ordenamento jurídico brasileiro atual. 2015. Disponível em: <https://ricardoyukio91.jusbrasil.com.br/artigos/150967571/estudo-sobre-a-acao-civil-ex-delicto>. Acesso em: 20, mar. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: parte geral.** 3. ed. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA, Janete. **Ação civil "exdelicto".** 2015. Disponível em: <https://jan75.jusbrasil.com.br/artigos/150043268/acao-civil-ex-delicto>. Acesso em: 20, mar. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de A. **Código civil comentado**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2018.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito processual penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PELUSO, Cezar. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. Barueri: Manole. 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de direito processual penal**. 2. ed. – Curitiba: Juruá, 2008.

SARAIVA, Wellington Cabral. **Ação Civil ExDelicto: legitimidade ativa do Ministério Público**. Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal | vol. 6/2015 | Jan - Dez / 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Tempo e direito civil. Prescrição e decadência**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da USP como requisito para obtenção do título de Livre-Docente em Direito Civil. São Paulo: 2018.

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípio penais**. 2ª ed. São Paulo: Fórum. 2020.

STJ. **AgRg no Resp 1320528-SP**. Terceira Turma, rel. Min. Sidne Beneti, julgado em 14, ago. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866024596/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1320528-sp-2012-0085027-4>. Acesso em 06, jun. 2021.

STJ. **AgRg no Resp 931896-ES**. Segunda Turma, rel. min., Humberto Martins, julgado em 20, set. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/11707/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-931896-es-2007-0046821-6/inteiro-teor-100021044>. Acesso em 06, jun. 2021.

STJ. **Agint no Resp 1.737.584/RJ**. Terceira Turma, rel. min., Nancy Andrighi, julgado em 21, ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631931826/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1737584-rj-2018-0097141-6/inteiro-teor-631931835?ref=serp>. Acesso em 06, jun. 2021.

STJ. **AgInt no Aresp 846.717/RS**. Terceira Turma, rel. min. Moura Ribeiro, julgado em 21, nov. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533900758/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-846717-rs-2016-0011001-2/inteiro-teor-533900766?ref=serp>. Acesso em 06, jun. 2021.

STJ. **Resp 1003955-RS**. Primeira Seção, min. rel., Eliana Calmon, julgado em 27, nov. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5666268/recurso-especial-resp-1003955-rs-2007-0263272-5/inteiro-teor-11828167>. Acesso em 06, jun. 2021.

STJ. **Resp 1631870-SE**. Terceira Turma, rel. min., Ricardo Villas Bôas Cuevas, julgado em 10, out. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/512469754/recurso-especial-resp-1631870-se-2016-0025292-4/inteiro-teor-512469789>. Acesso em 06, jun. 2021.

STJ. **Resp 1.135.988-SP**. Quarta Turma, rel. min., Luis Felipe Salomão, julgado 17, out. 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24349269/recurso-especial-resp-1135988-sp-2009-0073474-8-stj/inteiro-teor-24349270>. Acesso em 06, jun. 2021.

STJ. **Resp. 1148469 SP**. Segunda Turma, rel. min., Castro Meira, julgado em 17, maio.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272103/recurso-especial-resp-1148469-sp-2009-0031526-5/inteiro-teor-14304481>. Acesso em 06, jun. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. Volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a constituição federal**. Vol III. Rio de Janeiro: Renovar LTDA. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

TJBA. **APL 0000859-46.2012.8.05.0239**. Segunda Câmara, rel. min., Maurício KertzmanSzporer, julgado em 20, nov. 2021. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/522569565/apelacao-apl-8594620128050239?ref=serp>. Acesso em 06, jun. 2021.

TJRS. **Processo n.º 110/1.17.0000539-6**. __ Vara vícel da comarca da Marcelino ramos, julgado por Eduardo Marroni Gabriel, em 28, nov. 2021. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/703136/DJRS/interior-1-grau/2018-08-24?page=357>. Acesso em 06, jun. 2021.

TJRS. **AC 590086880-RS**. Quinta Câmara Cível, rel. min., Lio Cezar Schmitt, julgado em 20, dez. 1990. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5331173/apelacao-civel-ac-590086880-rs-tjrs>. Acesso em 06, jun. 2021.

TJRS. **AC 70053704672-RS**. Décima Segunda Turma, rel. min., José Aquino Flôres de Camargo, julgado em 25, abr. 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112748138/apelacao-civel-ac-70053704672-rs/inteiro-teor-112748148>. Acesso em 06, jun. 2021.

TJSC. **AgRg no Ag 1402602 SC 2011/0056247-7**. Quarta Turma, rel. min., Luis Felipe Salomão, julgado em 22, set. 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21090566/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1402602-sc-2011-0056247-7-stj/inteiro-teor-21090567?ref=juris-tabs>. Acesso em 06, jun. 2021.

TJSC. **Apelação cível n.º 0080685-23.2019.8.21.7000-RS**. Sexta Câmara, rel. Thais Coutinho de Oliveira, julgado em 15, ago. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887288894/apelacao-civel-ac-70081087769-rs/inteiro-teor-887288903?ref=feed>. Acesso em 06, jun. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13ª ed. São Paulo: 2016.

USTÁRROZ, Daniel. **Responsabilidade civil por ato lícito**. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume 6: Direito de Família. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZULIANI, Matheus. BOUREL, Aurélio. BATISTA, Paulo. **Direito civil**: coleção carreiras jurídicas. Brasília: Cp Iuris. 2020.